



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720283/2017-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.701 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente GERAL EXPRESSO AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP, ALPHAVILLE TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há falar em cerceamento ao direito de defesa, assim como não há falar em nulidade do lançamento.

Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972 que rege o processo administrativo fiscal, e estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 30, INC. IX DA LEI Nº 8.212/91.

Não obstante a extensão do art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 possa ser conflituosa, ele apresenta um núcleo incontroverso, com conteúdo normativo mínimo, o qual não pode ser desprezado e deve ser perseguido por todo intérprete, correspondente à função antievasiva da norma, de modo a abranger empresas que tem proximidade com o contribuinte e com o fato gerador da obrigação tributária.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

Comprovada a prática de conduta dolosa pelos interessados ou beneficiários na relação entre as empresas coligadas, e que tinham a intenção de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias, é aplicável a multa qualificada de 150%.

ARROLAMENTO DE BENS. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF VINCULANTE 109.

Nos termos da Súmula CARF vinculante n.º 109, o órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar provimento aos recursos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (Suplente Convocado), Fernanda Melo Leal e João Mauricio Vital (Presidente). Ausente a Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato.

Relatório

Trata-se de crédito lançado em desfavor de GERAL EXPRESSO AGENCIAMENTO DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP E OUTROS e Outros, em virtude relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa (2%), e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT (0,1%), não declarada em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – GFIP.

O Acórdão recorrido assim dispõe (e-fls. 90 e seguintes):

“Trata-se de autos de infração - AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

- AI DEBCAD 51.064.470-8: no valor de R\$ 12.141.003,03, lavrado em 8/6/2015, referente à contribuição social destinada à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – GILRAT, incidente sobre a remuneração paga a segurado empregado, nas competências 1/2012 a 12/2012, não declarada em Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP; e
- AI DEBCAD 51.078.006-7: no valor de R\$ 4.258.560,76, lavrado em 8/6/2015, referente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados, não declaradas em GFIP, nas competências 1/2012 a 12/2012.

A autuada informou incorretamente em GFIP ser optante pelo Simples Nacional, o que ludibriou o sistema de cobrança automática, inibindo o cálculo das contribuições da

parte da empresa, GILRAT e das devidas a outras entidades e fundos. A autuada recolheu apenas as contribuições devidas pelos segurados empregados.

O sujeito passivo foi autuado pelo mesmo motivo em ação fiscal anterior, encerrada em 2/2013, para o período de 1/2009 a 12/2011 (processo 16.095.720.017/2013-38). Sujeição Passiva Solidária Conforme Relatório Fiscal de fls. 31/37:

Durante a ação fiscal, foi constatada a utilização de pessoas interpostas na composição do quadro societário da Geral Expresso Agenciamento de Transportes Ltda e das pessoas jurídicas abaixo identificadas, consideradas responsáveis solidárias pelos créditos lançados, que têm como real beneficiário o Sr. Manoel Gomes da Rosa.

O Sr. Manoel Gomes da Rosa utiliza pessoas físicas e jurídicas para consecução de suas atividades com o objetivo de burlar o fisco, fazendo com que a cobrança de possíveis créditos apurados em suas empresas recaia sobre pessoas sem condições financeiras, mantendo seu patrimônio intacto.

Em ação fiscal anterior, o Sr. Manoel Gomes da Rosa já havia sido caracterizado como real beneficiário dos resultados da Geral Expresso Transporte Rodoviário Ltda (antigo nome da autuada), sendo solidário passivo nos débitos resultantes das autuações lavradas e, inclusive, teve declarada judicialmente a indisponibilidade de direitos e bens, juntamente com as empresas Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Cargas Ltda e Alphaville Transportes Rodoviário Ltda (em que o Sr. Manoel é sócio ostensivo), por força do Ofício n.º 196/2013, expedido pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos da Ação Cautelar Fiscal Processo n.º 000594-09-2013.0436119.

A auditoria fiscal apurou a utilização de outras empresas pelo Sr. Manoel Gomes da Rosa, sempre como real beneficiário, seja para suceder subsidiariamente a empresa Geral Expresso em sua atividade de transporte, seja para utilizar o resultado financeiro da sonegação fiscal perpetrada nas duas empresas (Geral Expresso e Alphaville) para fomentar as redes de varejo de eletrodomésticos e eletrônicos que passou a explorar ou, ainda, para blindar seu vasto patrimônio obtido com tais atividades.

O Sr. Manoel Gomes da Rosa, através do esquema engendrado, criou um conjunto de sociedades empresariais a ele vinculadas e submetidas ao seu comando, caracterizando-se a existência do grupo econômico de fato, que é composto, além da Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Cargas Ltda, pelas empresas a seguir relacionadas, para as quais foram lavrados os respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária, com fundamento no Código Tributário Nacional – CTN, artigos 121 e 124, inciso I.

- Maxtc Empreendimentos e Participações Ltda – CNPJ 11.137.099/0001-94 (fls. 272/275);
- Eletrogroup Comércio de Eletrodomésticos Eireli – CNPJ 15.833.198/0001-61 (fls. 277/280);
- Eletromix Comércio de Móveis e Eletrônicos Eireli – CNPJ 18.715.360/0001-35 – fls. 282/285);
- Alphaville Transportes Rodoviários Ltda Epp - CNPJ 05.648.623/0001-99 (fls. 291/294);

Também foram emitidos Termos de Sujeição Passiva Solidária, com o mesmo fundamento legal, para o Sr. Manoel Gomes da Rosa – CPF 237.179.550-04 (fls. 267/27) e para a Sra. Elaine Cristine Lorenzetti Passos, CPF 184.840.328-33 (fls. 296/299),

posto a multiplicidade de papéis exercidos pela mesma no esquema montado, quais sejam: de “sócia laranja”, “procuradora de sócio-laranja” e, ainda, por receptor em seu patrimônio pessoal imóveis advindos do esquema montado pelo Sr. Manoel Gomes da Rosa.

No relatório “Grupo Geral Expresso”, às fls. 301/333, a auditoria fiscal discorre sobre as circunstâncias, evidências e provas que apontam para a existência da fraude e que fundamentam a sujeição passiva solidária, nos seguintes termos.

Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Cargas Ltda

A auditoria fiscal apontou as seguintes fraudes explícitas e implícitas nas alterações sociais da empresa, que iniciou suas atividades em 1/11/2004, no endereço Avenida João Paulo I, n.º 5.893 (antigo 397), Bonsucesso, Guarulhos/SP:

Fraude explícita

- a sócia majoritária da Geral Expresso, Sra. Maria do Carmo Gomes da Rosa, irmã de Sr. Manoel Gomes da Rosa, apesar de falecida em 24/10/2008, ainda hoje compõe o quadro societário da empresa;
- nas alterações contratuais que seguiram ao seu falecimento, em sessões de 29/7/2009, 13/08/2009, 21/8/2009, 2/10/2009, 25/6/2010, 22/10/2010 e 25/04/2012, “[...] sua assinatura aparece normalmente nos assentos “post mortem” na JUCESP”; - que os “[...] falsários “tiveram o cuidado” de apor nos contratos datas anteriores ao óbito, no entanto, anteviram, em setembro de 2008, criação e encerramentos de filiais, alterações de endereços e outros eventos que só aconteceriam nos anos posteriores”;
- cópias de alterações contratuais juntadas aos autos evidenciam, “[...] mesmo para quem não é perito em grafologia [...]”, a diferença entre as assinaturas da Sra. Maria do Carmo Gomes da Rosa apostas nos contratos registrados na JUCESP antes e depois de 24/10/2008;
- que a prova material maior da fraude “[...] obtém-se na requisição “on-line” da 13ª alteração contratual, assentada na JUCESP em 25/6/2010, com data no contrato de 30/9/2008, entre outros documentos que aparecem no processo de registro da alteração, consta o da exigência de 22/06/2010: “Falta a assinatura da sócia Maria”;

Fraudes implícitas

Retirada irregular de bens do ativo.

A auditoria fiscal discorre sobre as alterações contratuais fraudulentas realizadas pela Geral Expresso, com o intuito de alienar bens imóveis pertencentes ao seu ativo permanente, para frustrar futura execução, que podem ser assim resumidas:

- em sessão de 13/8/2009 (JUCESP), ocorre a alteração do nome empresarial da autuada para Geral Expresso Empreendimento e Participações Ltda;
- nesta mesma sessão, também se dá a alteração da atividade econômica/objeto social da sede para “Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis”;
- em sessão de 21/8/2009, foi inserida cláusula contratual segundo a qual a “aquisição, oneração ou alienação a qualquer título de bens do ativo permanente da sociedade e a realização de quaisquer investimentos ou sua posterior alienação ou oneração, total ou parcial, dependerá exclusivamente da assinatura do sócio Manoel Gomes da Rosa”;
- à época, o Sr. Manoel era sócio minoritário da empresa, com 1% do seu capital social, sendo que a sócia majoritária Sra. Maria do Carmo Gomes da Rosa, com 99% do capital, havia falecido em 24/10/2008, conforme mencionado;
- em sessão de 2/10/2009, foram revertidas as alterações realizadas em 13/8/2009, com a alteração do nome empresarial para Geral Expresso Transporte Rodoviário Ltda e da atividade econômica para “Transporte Rodoviário de Carga, exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestatal e internacional”;

A auditoria fiscal assim se manifesta sobre tais alterações (fl. 305):

As empresas em geral necessitam de CND para alienar imóveis, que devem estar contabilizados no seu ativo permanente. No entanto, as empresas que comercializam imóveis têm seu “estoque de imóveis” para comercialização no ativo circulante, não necessitando da CND para consecução de sua atividade fim. A exdrúxula alteração da atividade da empresa de transportadora de cargas para Comercialização de Imóveis visou unicamente dilapidar o lastro patrimonial em imóveis contido no seu ativo.

Em consulta ao sistema informatizado da RFB “DOI - Declaração de Operações Imobiliárias”, a auditoria fiscal constatou que, no curto período de “atividade imobiliária” da empresa, entre 13/8/2009 a 2/10/2009, foi efetivada a ‘venda’ de dois imóveis de sua propriedade, quais sejam:

- 1) imóvel urbano na Alameda das Acácias, nº 311 – Arujá Country Clube - Arujá – SP, com área 1.645 m² – valor da alienação R\$ 285.100,00; e
- 2) terreno urbano na Rodovia SP 101- quinhão 4 – Chácara Três Irmãos – Monte Mor - SP, com área de 32.875,00 m² – valor da alienação R\$ 200.000,00.

A auditoria fiscal informa que:

- os valores de alienação estão sub-avaliados, se considerados os respectivos locais e áreas dos imóveis;
- a adquirente dos imóveis foi a Sra. Maria Trajano Cardoso, sócia-laranja de outras empresas do grupo, conforme será demonstrado em momento oportuno;
- por ocasião das alienações, em 23/9/2009, a Sra. Maria Trajano Cardoso outorgou procuração para o Sr. Manoel Gomes da Rosa, lavrada no 6º Tabelionato de Notas de Porto Alegre/RS, em que dá plenos e ilimitados poderes ao outorgado para um extenso rol de atribuições em seu nome, inclusive, o de movimentar suas contas bancárias e dispor de seus bens móveis e imóveis para alienação a qualquer título;
- os termos das escrituras de compra e venda dos referidos imóveis, ambas lavradas no Tabelião de Notas e de Protesto Letras e Títulos de Santa Isabel, em 25/8/2009 e 26/8/2009, demonstram que a venda foi simulada, pois, além do valor subestimado para o recolhimento do ITBI, contam com “[...] cláusulas esdrúxulas [...]” em suas declarações finais, como as cláusulas em que a outorgada compradora dispensa expressamente a vendedora de apresentação de certidões negativas de débito de impostos, taxas e tarefas municipais, declara ter pleno conhecimento dos títulos passíveis de execução e dispensa a vendedora de certidões negativas pessoais, inclusive a negativa de ações e feitos ajuizadas em face da vendedora, as quais identifica;
- na escritura do imóvel do Arujá Country Clube, consta cláusula em que a outorgada compradora reconhece ter conhecimento de caução averbada sob imóvel adquirido e que assume, “[...] desde já, a obrigação de garantir a eficácia da referida caução, dada em garantia da locação firmada entre o locador Guido Reggiani Filho e a locatária vendedora Geral Expresso Transporte Rodoviário Ltda”;
- na declaração final da vendedora, na pessoa do sócio minoritário Sr. Manoel Gomes da Rosa, consta que a “[...] outorgante vendedora declara mais expressamente, sob responsabilidade civil e criminal, que explora com exclusividade a atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos e incorporação imobiliária, estando o imóvel objeto desta escritura lançado contabilmente no ativo circulante”.

A empresa Geral Expresso não enviou o SPED Contábil nos anos-calendário de 2010 e 2011 e entregou as DIPJ zeradas, sendo que, nos anos-calendário 2008 e 2009, quando foram efetuadas as aquisições e vendas dos imóveis, fez opção na DIPJ pelo lucro presumido, onde não foram declaradas tais variações patrimoniais.

A auditoria fiscal afirma que, nas datas da venda dos referidos imóveis, ao contrário do que consta na escritura, a Geral Expresso era, como sempre foi, empresa transportadora rodoviária de cargas, de modo que os imóveis deveriam estar obrigatoriamente no ativo permanente da empresa e que, assim, para sua alienação ou oneração, seria obrigatória a apresentação da CND pela empresa proprietária, ou mesmo na sua transferência para o ativo circulante, caso fosse verídica a mudança de atividade da empresa para o ramo imobiliário.

Ainda segundo fiscalização, em relação ao imóvel no Arujá Country Clube, consta em seus assentamentos no cartório de registro imobiliário (averbação nº 10) que, além da caução preexistente à suposta venda, “[...] e a inverossímil permanência do imóvel como garantia da locação da vendedora já referida [...]”, a adquirente Sra. Maria

Trajano Cardoso renovou a caução que se extinguia, onerando novamente o imóvel ‘de sua propriedade’.

E que, com efeito, em 9/11/2009, a Sra. Maria Trajano Cardoso deu o imóvel como “[...] garantia da locação entre a locadora e a locatária Alphaville Transportes Rodoviários Ltda – EPP – CNPJ 05.648.623/0001-99, “[...] sucessora da Geral Expresso Empreendimentos e Participações Ltda, já qualificado na Averbação 6, tendo por objeto da locação um terreno com área de 36.291,31 m2, situado na Avenida Papa João Paulo I, Bonsucesso, Guarulhos/SP [...]”.

Segundo a fiscalização:

- o endereço acima (Avenida Papa João Paulo I) é a base onde operam as empresas do real beneficiário, Sr. Manoel Gomes da Rosa;

- que, embora tenha havido mais duas alterações de titularidade do imóvel no Arujá Country Clube (para Maxtc Empreendimentos e Participações Ltda. e Eletrogroup Comércio de Eletrodomésticos Eireli, duas empresas pertencentes de fato ao Sr. Manoel Gomes da Rosa, conforme será demonstrado), o imóvel continuou caucionado como garantia da locação da Alphaville Transportes Ltda EPP, na Av. João Paulo I, até 30/04/2016;

- o outro imóvel expropriado do patrimônio da Geral Expresso, em Monte Mor – SP, foi dado, em 29/10/2010, como caução locatícia para a Vivo Logística e Transporte Rodoviário Ltda, outra empresa do grupo, cuja matriz funcionava na mesma área da Geral Expresso Transportes, na Av. João Paulo I;

- em 21/2/2011, a Sra. Maria Trajano Cardoso também utilizou o imóvel em Monte Mor para aumento de capital da Maxtc Empreendimentos e Participações Ltda;

Saída do real beneficiário da empresa.

De acordo com as alterações no contrato social (sessão 22/10/2010), a saída do Sr. Manoel Gomes da Rosa do quadro societário da empresa se deu da seguinte maneira:

- Cláusula Primeira: o Sr. Manoel transfere suas cotas (1% do capital social) para o Sr. Odair Marcos Bernart, residente em Recife – PE, que será o único a administrar a sociedade, isoladamente, cabendo a ele a representação ativa e passiva da sociedade;

- Cláusula Segunda: que os sócios poderão transferir os poderes para uso da denominação social, bem como o de representação da sociedade mediante “mandato de procuração”;

- Cláusula Oitava: “A aquisição, oneração ou alienação a qualquer título de bens do ativo permanente da sociedade e a realização de quaisquer investimentos ou sua posterior alienação ou oneração, total ou parcial dependerá exclusivamente da assinatura do sócio Odair Marcos Bernart”;

- Cláusula Décima-Quarta: o sócio cessionário, por acordo entre as partes, exclui o sócio cedente Manoel Gomes da Rosa, “em virtude de não ter participado da gestão da administração da empresa dentro do período que esteve caracterizado como sócio gerente”, e ainda, assume todo o passivo da sociedade até a presente data, compreendendo dívidas fiscais, tributárias, tais como impostos e débitos previdenciários e mercantis.

Segundo a auditoria fiscal, as cláusulas acima representam afronta à lei civil, comercial e tributária, pois atribuem ao sócio minoritário, o Sr. Odair, que se trata de laranja a serviço do Sr. Manoel, o poder de dispor dos bens e investimentos da sociedade e o de nomear procurador, o que garantiria ao Sr. Manoel a manutenção do controle administrativo, financeiro e patrimonial da empresa.

Ainda segundo a auditoria fiscal, a cláusula que dava poderes ao Sr. Odair para onerar ou alienar bens da empresa deve-se ao fato de a sócia majoritária ter falecido em 2008 e a cláusula que lhe atribuía poderes para nomear procurador objetivava a manutenção do controle administrativo, financeiro e patrimonial da sociedade pelo Sr. Manoel Gomes da Rosa, o real beneficiário do esquema.

E, ainda, que a cláusula de elisão da responsabilidade tributária e mercantil evidencia a fraude, por não ser crível que sócio adquirente de 1% das cotas assumia os passivos da empresa e exclua a responsabilidade do cessionário sob a justificativa que este não gerenciou a empresa em período que o mesmo constava em seu contrato social como sócio gerente e a sócia majoritária já havia falecido.

Alphaville Transportes Rodoviários Ltda – EPP

A empresa foi constituída em 23/4/2003, tendo como sócio administrador o Sr. Manoel Gomes da Rosa.

Conforme consta na Junta Comercial do Estado de São Paulo, após as alterações identificadas à fl. 309, a sociedade possui atualmente como sócios o Sr. Manoel Gomes da Rosa e a Sra. Maria do Carmo Gomes da Rosa, falecida em 2008, que também consta como sócia da Geral Expresso.

A empresa entregou DIPJ apenas para os anos-calendário de 2003 a 2005, como inativa, e teve seu cadastro CNPJ baixado em 9/2/2015, por ser omissa contumaz na entrega das DIRPJ.

Apesar de possuir capital registrado de R\$ 20.000,00 e de ter declarado à RFB nunca ter entrado em atividade, a Alphaville, além de desempenhar o papel de locadora do imóvel sede do grupo Geral Expresso, é proprietária de um imóvel e de vários veículos, a maioria caminhões.

A empresa teve declarada a indisponibilidade de bens nos autos da Cautelar Fiscal Processo nº 000594-09-2013.0436119, juntamente com a Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Cargas Ltda. e o Sr. Manoel Gomes da Rosa, como desdobramento de ação fiscal encerrada em 2/2013.

Maxtc Empreendimentos e Participações Ltda

De acordo com o Relatório, a empresa foi constituída através de ‘laranja ficha limpa’, com o propósito de blindar o patrimônio do Sr. Manoel Gomes da Rosa e das empresas do grupo, dada a impossibilidade de alocar na Alphaville, que é empresa inativa, todos os bens resultado do esquema fraudulento.

A empresa foi constituída em 28/8/2009, como MTC Empreendimentos e Participações Ltda, com sede em Cachoeirinha/RS, com o objeto social de “locação de automóveis sem condutor, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador”.

O quadro societário é composto pelas senhoras Maria Trajano Cardoso e Erondina Rosa dos Santos, com capital social de R\$ 49.500,00 e R\$ 500,00, respectivamente.

A Sra. Maria Trajano Cardoso foi quem adquiriu os dois imóveis retirados irregularmente do patrimônio da Geral Expresso, conforme já mencionado.

A auditoria fiscal, às fls. 310/312, traça histórico pessoal e profissional da Sra. Maria Trajano Cardoso, com o intuito de demonstrar que referida senhora não reunia condições econômicas e profissionais para constituir a empresa, tratando-se, portanto, de ‘laranja’ utilizada no esquema.

Dentre os fatos narrados no relatório, citem-se, resumidamente:

- a Sra. Maria Trajano Cardoso, nascida em 15/10/1949, antes de se aposentar por tempo de serviço pelo INSS, em 5/3/1997, trabalhou por mais de 30 anos “[...] como empregada de baixo escalão em diversas empresas de Porto Alegre e região [...]”;
- em 2009, quando ‘constituuiu’ a Maxtc Empreendimentos e Participações Ltda, possuía rendimentos mensais de R\$ 1.571,65;
- conforme DIRPF ano-calendário 2008 e 2009, a Sra. Maria Trajano Cardoso possuía patrimônio equivalente a pouco mais de R\$ 80.000,00, constituído de um apartamento no valor de R\$ 65.000,00, veículo Fiat Uno 2002 (R\$ 13.000,00) e caderneta de poupança (R\$ 2.568,53);

- na DIRPF ano-calendário 2009, declarou recebimento de R\$ 550.000,00 de pessoa física, quantia que, segundo alega, foi usada para ‘investir’ em imóveis em São Paulo, adquiridos da Geral Expresso Transportes Ltda, em 25/8/2009 e 26/8/2009, subavaliados em R\$ 485.100,00, conforme acima já mencionado;
- dois dias após as aquisições, utilizou mais R\$ 49.500,00 para ‘constituir’ a Maxtc Empreendimentos e Participações Ltda, como sócia majoritária;
- em 21/2/2011, ‘transferiu’ para a Maxtc os dois imóveis ‘adquiridos’ da Geral Expresso, a título de integralização de aumento de capital na empresa, e suas cotas passaram a ser de R\$ 625.139,00;

Foi realizada diligência fiscal para verificar a autenticidade dos dados da DIRPF ano calendário 2009 da Sra. Maria Trajano Cardoso, no que se refere aos rendimentos recebidos de pessoa física no valor de R\$ 550.000,00.

Conforme relatório, intimada a se manifestar, a Sra. Maria Trajano Cardoso esclareceu que “[...] trata-se de empréstimo de “suas economias” efetuado no período de 3/1999 a 6/2002 para o “amigo particular” João Batista da Rosa, CPF 222.636.080-87, e o mesmo lhe foi devolvido em 2009 conforme acordado, com correção pela poupança. Uma vez que o valor não tinha sido declarado como empréstimo, seu contador a orientou a declará-lo como recebido de pessoa física levando-o a tributação”.

Segundo a auditoria fiscal, a contribuinte não apresentou nenhuma prova do alegado e, da análise de suas DIRPF, anos-calendário 1998 a 2002, nenhum “rendimento extra” que lastreasse o suposto empréstimo foi declarado.

Ainda segundo a fiscalização, conforme dados da DIMOF – Declaração de Informações obre a Movimentação Financeira, verificou-se que a Sra. Maria Trajano Cardoso teve movimentação financeira de R\$ 67.592,04 a crédito em 2009, de modo que os R\$ 550.000,00 constantes em sua DIRPF como recebidos de pessoa física, sem comprovação, jamais estiveram ao seu alcance em conta corrente/aplicação.

Em 25/10/2010, a Sra. Maria Trajano Cardoso e sua sócia na empresa Maxtc, Sra. Erondina Rosa dos Santos, adquiriram a totalidade das cotas de uma pequena empresa de comércio de áudio e som, alterando sua atividade para comércio de eletrônicos eletrodomésticos em geral e sua razão social para Eletro Arujá Comércio de Eletrônicos Ltda – ME, sobre a qual se discorrerá a seguir. Logo após a ‘aquisição’, foram abertas dez filiais da empresa, que aumentou o seu faturamento em mais de cem vezes.

E, conforme auditoria fiscal, mesmo assim, embora o patrimônio em DIRPF da Sra. Maria Trajano Cardoso tenha evoluído para em torno de R\$ 960.000,00 em 2012, fruto, basicamente, das suas ‘cotas patrimoniais’ nas duas empresas (Maxtc e Eletro Arujá), “[...] a Sra Maria Trajano Cardoso, “sócia majoritária” de uma empresa com um patrimônio milionário e de outra empresa comercial, com dez filiais, que faturou mais de R\$ 13.000.000,00 em 2012, continua com os modestos bens pessoais, apartamento e veículo, que possuía em 2008, e teve movimentação financeira de R\$ 50.945,06 em 2010, R\$ 55.665,83 em 2011 e R\$ 75.512,43 em 2012”.

Ainda segundo o relatório, conforme DIPJ 2014, a Maxtc declarou mais de treze milhões de reais de patrimônio imobilizado, composto de imóveis e veículos. As informações relativas ao patrimônio em 31/12/2013 foram zeradas, “[...] apesar de não havermos constatado nenhuma alienação significativa e, ao contrário, inúmeras aquisições”.

Ainda com o intuito de demonstrar a condição de ‘laranja’ das sócias da Maxtc, a auditoria fiscal, assim como fez com a sócia Maria Trajano Cardoso, traçou histórico pessoal e profissional da Sra. Erondina Rosa dos Santos, sócia minoritária da Maxtc, do qual se destaca os seguintes pontos:

- a Sra. Erondina trabalhou em diversas empresas em Porto Alegre e região, no período de 1975 a 8/2000, e ganhava, em média, pouco mais de um salário mínimo;
- aposentou-se por idade a partir de 11/3/2003, aos 60 anos, recebendo um salário mínimo;

- até o ano-calendário de 2008, declarou rendimentos unicamente da aposentadoria do INSS, que não atingiam R\$ 5.000,00 por ano;
- em 28/8/2009, 'constitui' a Maxtc Empreendimentos Participações Ltda, juntamente com a Sra. Maria Trajano Cardoso, figurando como sócia cotista com participação de R\$ 500,00, que foi omitida na DIRPF do ano-calendário de 2009;
- em 25/10/2010, passou a ser sócia da Eletro Arujá Comércio de Eletrodomésticos Ltda, juntamente com a Sra. Maria Trajano Cardoso;
- que, tal como a Sra. Maria Trajano Cardoso, apesar de ser uma das sócias de uma empresa de patrimônio milionário, continuou sem declarar bens fungíveis em sua DIRPF, e sua movimentação financeira pessoal em 2011 e 2012 atingiu pouco mais de R\$ 5.000,00 no ano;
- que, em 9/5/2013, membros da família Rosa, dentre eles o Sr. Manoel Gomes da Rosa, 'venderam' à Sra. Erondina o apartamento em que ela residia a muitos anos, por R\$ 130.000,00.

Segundo a auditoria fiscal, “[...] nem nos aprofundamos na operação, posto que seria difícil determinar se a família Rosa resolveu fazer um benesse para a Rosa menos afortunada (parente ???), ou foi uma retribuição por ela ter emprestado o seu nome aos negócios do Sr. Manoel Gomes da Rosa”.

Em sessão de 30/3/2011 (JUCESP), os imóveis 'adquiridos' dois anos antes pela Sra. Maria Trajano Cardoso, que foram retirados irregularmente da Geral Expresso Transporte Ltda, conforme já mencionado, foram por ela utilizados para integralizar o aumento de capital da Maxtc Empreendimentos e Participações Ltda, o que demonstra, segundo a auditoria fiscal, “[...] que a Sra. Maria Trajano Cardoso nunca teve e continua a não ter a posse real do dinheiro ou dos imóveis aqui tratados”.

Em 1/11/2011, houve alteração no contrato social da Maxtc, que alterou o endereço de sua filial para o mesmo local onde funciona o “centro de operações do grupo”, na Avenida João Paulo I, em Guarulhos, São Paulo.

Eletro Arujá Comércio de Eletrodomésticos Ltda – ME

Em seguida, a auditoria fiscal discorre sobre a empresa Eletro Arujá Comércio de Eletrodomésticos Ltda – ME, que foi 'adquirida' em 25/10/2010 pelas 'sócias-laranjas' senhoras Maria Trajano Cardoso e Erondina Rosa dos Santos, conforme acima mencionado.

No período de um ano, a atividade mercantil da Eletro Arujá foi alterada para “comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, áudio e vídeo, comércio varejista de móveis e eletrodomésticos e depósito de mercadorias para terceiros”, foram criadas dez filiais e a receita declarada saltou de R\$ 1.009.219,39 em 2010 para R\$ 5.718.671,35 em 2011 e para R\$ 13.343.096,87 em 2012.

Consta também no relatório que:

- uma das filiais da empresa funcionava no mesmo local da Geral Expresso e da Vivo Logística, “[...] no nº 343 – Galpão I da Av. João Paulo I (atual nº 5.893)”;
- em 26/11/2010, a Sra. Maria Trajano Cardoso, sócia majoritária da empresa, através da procuração, concedeu poderes totais ao Sr. André Rodrigues Ponce, gerente geral, para administrar a empresa;
- o Sr. André Rodrigues foi empregado da Geral Expresso Agenciamento Transportes de Cargas Ltda entre 6/12/2006 a 30/9/2010, e, após manter vínculo empregatício com a Eletro Arujá até 2014, conforme pesquisas no CNIS, também manteve vínculo de emprego com outras duas empresas do grupo, a Transmix Transporte de Carga e Locação de Veículos e a Eletromix Comércio de Móveis e Eletrônicos Eirelli;
- apesar de faturamento significativo nos anos de 2011 e 2012, a Eletro Arujá não adquiriu imóveis e veículos, conforme consulta aos sistemas da RFB Rede Receita DOI e Renavam;

- a partir de 2013, houve o decréscimo do faturamento da empresa, com fechamento de filiais;

- a DIPJ ano-calendário 2013 retrata a redução da sua atividade econômica e as informações relativas ao seu balanço patrimonial encontram-se zeradas;

Segundo a auditoria fiscal, tais fatos “[...] denotam o “abandono de mais uma empresa do grupo”, sendo que a Eletro Arujá tenha merecido maior zelo de seus mentores em relação às obrigações fiscais (tanto das informações como da adimplência), posto que suas “titulares” também emprestam o nome para a empresa e detém a parte expressiva do patrimônio do Grupo (Maxtc Empreendimentos e Participações Ltda)”.

Em seguida, a auditoria fiscal relaciona, às fls. 314/316, diversas procurações outorgadas pelas senhoras Maria Trajano Cardoso e Eronidina Rosa dos Santos, isolada e/ou conjuntamente, nas quais concedem os mais amplos poderes a pessoas físicas empregadas da empresa ou vinculadas a outras empresas do grupo para administrar a Maxtc Empreendimentos e Participações Ltda, dentre as quais:

- a que foi outorgada em 11/6/2010 para a Sra Elaine Cristine Lorenzetti Passos, titular da empresa Eletrogroup Comércio de Eletrodomésticos Eireli, qualificada no documento como secretária, para representar a Maxtc e movimentar a conta bancária junto ao HSBC Bank Brasil SA – Banco Múltiplo;

- as procurações outorgadas, em 15/8/2013 e 19/8/2013, para o Sr. Emerson Martins Vetzcoski, que trabalhou como empregado da Geral Transporte Rodoviário no período de 4/3/2004 a 30/9/2006 e na Geral Expresso Agenciamento de Transportes entre 2/10/2006 a 12/3/2013, e que mantém vínculo empregatício com a Maxtc desde 13/3/2013, para “administrar os interesses da empresa, admitir e demitir empregados, abrir movimentar e encerrar contas bancárias, alienar veículos etc”;

- a procuração outorgada em 31/10/2014 para Rosimar Favero Fasoli para “administrar os interesses da empresa, admitir e demitir empregados, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, alienar/onerar bens móveis e imóveis, etc.”.

A auditoria fiscal também identificou procuração de 25/2/2014, que tem como outorgante Manoel Gomes da Rosa Transportes, representada por seu titular Sr. Manoel Gomes da Rosa, e como outorgado Rosimar Favero Fasoli, para representá-lo junto à Justiça do Trabalho e repartições públicas.

Segundo a fiscalização, esta procuração ilustra “[...] que o Sr. Manoel Gomes da Rosa ainda se utiliza de sua firma individual que, a priori, nunca entrou em atividade, para consecução de suas atividades, e que utilizou a mesma procuradora que está gerindo a Maxtc Empreendimentos”.

À fl. 321, a auditoria fiscal, com base em consulta ao DOI – Declaração de Operações Imobiliárias, relaciona diversos imóveis que foram adquiridos pela Maxtc diretamente do Sr. Manoel Gomes da Rosa e da empresa Manoel Gomes da Rosa Transportes – ME.

A auditoria fiscal informa que, na maioria dos eventos, o valor da alienação é menor do que a base de cálculo do ITBI e que, na maioria das operações, o pagamento foi feito à vista.

A fiscalização ressalta que a Maxtc não tinha ‘caixa’ para sequer efetuar as operações de compra pelo preço que consta nas declarações de operações imobiliárias, quanto mais pelo valor de mercado, pois mais de 90% do capital da empresa (pouco mais de R\$ 600.000,00) resulta da integralização dos dois imóveis ‘adquiridos’ da Geral Expresso pela Sra. Maria Trajano Cardoso, conforme já mencionado.

Ainda segundo a auditoria fiscal, em consulta ao sistema rede receita Renavam, verificou-se que a Maxtc detém a propriedade de trinta e sete veículos e que, conforme histórico de veículos no Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários, oito foram transferidos da empresa Manoel Gomes da Rosa Transportes e vinte e oito da Geral Expresso Agenciamento de Transportes de Cargas Ltda, no período de 8/2012 a 8/2013.

A auditoria fiscal ressalta que, em 2012, a empresa Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Cargas Ltda. estava sob ação fiscal, que deflagrou a ordem judicial de indisponibilidade dos bens da Geral Expresso, do seu real beneficiário, o Sr. Manoel Gomes da Rosa, e das empresas que ambos participassem.

Segundo a auditoria fiscal, os fatos arrolados comprovam que a Maxtc foi constituída com o claro intento de blindar o patrimônio do Sr. Manoel Gomes da Rosa e das empresas a ele relacionadas.

Eletromix Comércio de Móveis e Eletrônicos Eireli

Segundo a auditoria fiscal, a empresa foi criada para “[...] desonerar as ‘sócias laranjas’ de possíveis passivos fiscais gerados na empresa Eletro Arujá, que pudessem gerar reflexos nos bens da empresa patrimonial em que ambas constam como sócias ostensivas (Maxtc), e para dar continuidade à exploração do ramo de comércio da Eletro Arujá, que se mostrou bastante rentável”.

Ainda segundo a fiscalização, a empresa, portanto, foi constituída primordialmente em substituição à Eletro Arujá, conforme se depreende dos elementos a seguir:

A Eletromix foi constituída em 20/8/2013, com capital de R\$ 67.800,00, tendo como titular o Sr. João Batista da Rosa.

A sede social da empresa está localizada no mesmo local da sede das empresas Geral Expresso, Vivo Logística, da filial da Maxtc e da Eletro Arujá, qual seja, na Avenida João Paulo I, nº5.893.

Após dois meses de sua abertura, a empresa já contava com mais quatro filiais e abriu mais três até maio de 2014, sendo que a maioria das filiais funcionava no mesmo endereço onde funcionavam os estabelecimentos filiais da adquirida Eletro Arujá.

A empresa declarou faturamento de R\$ 2.893.621,29 no trimestre seguinte à sua constituição (4º trimestre de 2013), sendo que foi no 4º trimestre de 2014 que o faturamento da Eletro Arujá caiu vertiginosamente.

A contadora responsável da Eletromix, a Sra. Ângela Maria de Carvalho Corrêa, é a mesma da maioria das demais empresas do grupo.

A empresa adquiriu terreno em Sumaré/SP, com valor declarado de R\$ 1.000.000,00, conforme Sistema Rede Receita DOI.

O Sr. João Batista da Rosa constituiu em 30/9/2014, em sociedade com a Eletromix, a Transmix Transportadora de Cargas e Locação de Veículos Ltda, que não foi objeto de análise aprofundada, tendo em vista a sua criação recente.

A auditoria fiscal traz as seguintes considerações sobre o titular da Eletromix, o Sr. João Batista da Rosa, com o intuito de demonstrar que se trata de mais um ‘laranja’ utilizado pelo Sr. Manoel Gomes da Rosa no esquema por ele orquestrado, de constituir empresas para dificultar o rastreamento dos bens patrimoniais amealhados com o esquema de sonegação:

- o Sr. João Batista da Rosa possui domicílio em Porto Alegre;
- é sócio, juntamente com Aquino Francisco da Rosa, da Serraria Rosa Ltda – ME que, desde a sua admissão como sócio, em 16/9/2002, entrega DIPJ como inativa. Não há bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio da Serraria;
- também é sócio de outra sociedade inativa desde 2001 com seu irmão Francisco de Assis da Rosa;
- em consulta ao CNIS, constatou-se que o Sr. João Batista manteve vínculo empregatício com uma empresa do Rio de Janeiro entre 11/1975 a 3/1976, com uma empresa do Rio Grande do Sul entre 4/1976 a 5/1988, com a Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Cargas Ltda entre 1/10/2007 a 30/11/2007 e com uma vídeo locadora de Porto Alegre/RS entre 2/1/2009 a 30/3/2011;

- que, em 22/3/2012, entregou com atraso as DIRPF referentes aos anos-calendários 2008 a 2011, com informações zeradas, sendo que a última DIRPF que entregou foi relativa ao ano-calendário de 2005;

- na DIRPF ano-calendário 2013, não declarou 'rendimentos tributáveis' e como integralizou o capital social de R\$ 67.800,00 da Eletromix, constituída em 20/8/2013, mas declarou 'rendimentos isentos e não tributáveis' de lucros e dividendos de R\$ 100.000,00 recebidos da empresa;

Segundo a auditoria fiscal, os fatos apontam ser inverossímil que o Sr. João Batista, com um currículo profissional medíocre, “[...] que foi ‘sócio gestor’ de duas empresas inativas e que, depois de 50 anos de idade foi ser balconista de vídeo locadora (com todo o respeito que merecem tais profissionais), de repente, sem nenhum dinheiro amealhado durante seus mais de 50 anos de vida, monta uma empresa comercial de varejo (ramo em que nunca trabalhou), e que, ao final do exercício, com pouco mais de quatro meses de atividade, já contava com mais quatro filiais e que faturou neste curto período de existência mais de três milhões de reais”.

A auditoria fiscal diz ‘parecer’ que nem o Sr. Manoel Gomes da Rosa quis deixar a nova empresa nas mãos do Sr. João Batista, já que ele (João Batista), como sócio titular da Eletromix, assinou procuração dando plenos poderes de gestão à Sra. Elaine Cristine Lorenzetti Passos, funcionária da Geral Expresso que, conforme a seguir demonstrado, também emprestou seu nome como “laranja” de outra empresa do grupo do Sr. Manoel Gomes da Rosa.

A fiscalização também menciona que o irmão do Sr. João Batista, o Sr. Francisco de Assis Rosa, foi procurador da Maxtc Empreendimentos em 6/2010 e, novamente, em 8/2013, com poderes totais para gerir a empresa, inclusive para movimentar contas bancárias e para onerar/alienar móveis e imóveis.

Eletrogroup Comércio de Eletrodomésticos Eireli

Segundo a fiscalização, a empresa foi constituída com a finalidade precípua de abarcar os bens oriundos da fraude e sonegação fiscal comandada pelo Sr. Manoel Gomes da Rosa.

A Eletrogroup foi constituída em 21/6/2012 com capital de R\$ 130.000,00, em nome de Elaine Crdistine Lorenzetti Passos.

Seu faturamento em 12/2012 foi de R\$ 151.645,27 e, no ano-calendário 2013, de R\$ 2.525.976,10. A empresa não entregou DIPJ referente a estes períodos.

A auditoria fiscal, em consulta ao DOI – Declaração de Operações Imobiliárias, verificou que a Eletrogroup adquiriu os imóveis listados à fl. 319, dentre os quais o que adquiriu da Maxtc Empreendimentos e Participações Ltda, em 6/12/2013, por R\$ 400.000,00, que corresponde ao mesmo o imóvel que foi retirado fraudulentamente do patrimônio da Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Cargas Ltda (matrícula 29.846, no bairro Arujá Country Clubel, em Arujá/SP).

Segundo a auditoria fiscal, “[...] fica claro que as simuladas alienações desse imóvel a preço vil foram unicamente para dificultar seu rastreamento em futura execução dos débitos da Geral Expresso, que já teve seus bens bloqueados judicialmente em 10/2013 [...]” e, “[...] comprova que o referido imóvel jamais saiu de fato do controle do real proprietário, Sr. Manoel Gomes da Rosa”.

Em seguida, a fiscalização lista fatos para comprovar que a Sra. Elaine Cristine Lorenzetti Passos emprestou seu nome, na condição de ‘laranja’, uma vez que não possuía condições econômicas para constituir a Eletrogroup, tais como:

- a Sra. Elaine Cristine era “procuradora” da Eletromix;

- a Sra. Elaine Cristine era empregada da Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Cargas Ltda quando da constituição da Eletrogroup (24/7/2007 a 15/5/2013), com salário de R\$ 1.833,52 em 6/2012, conforme pesquisa no CNIS, que também aponta

vínculo com a empresa Maxtc Empreendimentos e Participações Ltda no período entre 4/11/2013 a 3/12/2013;

- a Sra. Elaine Cristine não entregou DIRPF relativa aos anos-calendários 2007 a 2012, mesmo tendo constituído a Eletrogroup em 21/6/2012, com capital social de R\$ 130.000,00;

- que, ainda assim, na DIRPF ano-calendário 2013, declarou patrimônio de R\$ 189.996,55;

- que, conforme dossiê integrado, sua movimentação financeira a crédito em 2012 totalizou R\$ 48.156,74;

- que declarou na DIRPF ano-calendário 2013 possuir pró-labore como única fonte de renda, no valor de R\$ 8.080,00, e variação negativa de patrimônio para R\$ 172.956,09;

- que, nesta mesma DIRPF, omitiu operações mobiliárias realizadas, dentre as quais a compra de um terreno de 1.000,00 m², em 21/3/2013, matrícula 38561, na cidade de Arujá/SP, do Sr. Manoel Gomes da Rosa, com valor declarado da aquisição de R\$ 40.000,00 (10% do valor de mercado);

- que este imóvel foi dado como caução em garantia pela então 'proprietária' Sra. Elaine Cristine do aluguel da Vivo Logística e Transp. Rodoviário, para abrigar a sua filial 009, em Rio Claro/SP;

- que a Sra. Elaine Cristine também omitiu na DIRPF ano-calendário 2013 a compra de uma casa de 150 m², matrícula 42778, em Arujá/SP, com valor de aquisição de R\$ 300.000,00.

Segundo a auditoria fiscal, tais operações deixam claro que a Sra. Elaine Cristine participou de diversas maneiras no esquema arquitetado pelo Sr. Manoel Gomes da Rosa, ora figurando como procuradora de uma das empresas do mesmo, ora emprestando seu nome para figurar ostensivamente no contrato social de outra empresa do grupo, ou, ainda, colaborando para ocultar o patrimônio do Sr. Manoel, seja no papel de adquirente direta, como se proprietária fosse, ou 'blindando' tais aquisições em um 'empresa saudável' da qual é sócia 'laranja'.

A auditoria fiscal também informou ter detectado prova cabal do uso da empresa Eletrogroup e da utilização da sua titular para servir aos propósitos do real beneficiário Sr. Manoel Gomes da Rosa, na medida em que a Eletrogroup Comércio de Eletrodomésticos Ltda, através da Sra. Elaine Cristine, outorgou procuração ao Sr. Manoel, conferindo-lhe plenos poderes para tratar de todos os interesses da empresa, inclusive no que se refere à admissão e demissão de empregados, abrir e movimentar contas bancárias, compra e venda dos produtos referentes à atividade da empresa, representá-la junto a repartições públicas municipais, estaduais e federais, etc.

Demais empresas não imputadas solidárias

Às fls. 322/331 do Relatório Grupo Geral Expresso, a auditoria fiscal discorre sobre a vinculação das empresas Vivo Logística e Transporte Rodoviário Ltda (atual Jet Log Serviços Ltda) e Selt Serviço Especializado em Logística e Transporte Ltda com o esquema de sonegação implementado pelo Sr. Manoel Gomes da Rosa. Em síntese:

- a Vivo (razão social Jet Log) foi criada em 2009 para suceder subsidiariamente a Geral Expresso na atividade de agenciamento, abandonando o seu passivo tributário e, ao mesmo tempo, livrando-se do "imbróglio" jurídico civil e criminal consubstanciado no fato da sócia da sucedida, Sra Maria do Carmo Gomes da Rosa, falecida em 24/10/2008, continuar assinando alterações contratuais registradas na JUCESP, "pós morte";

- a Selt, por sua vez, foi criada em 2013, para suceder a Geral Expresso e a Vivo em suas atividades, aproveitando-se do fundo de comércio destas (estabelecimentos e clientela);

- as empresas possuem o mesmo domicílio tributário.

Segundo a auditoria fiscal, a Selt Logística está fadada ao mesmo enredo das demais empresas do grupo que foram se sucedendo total ou subsidiariamente nas respectivas atividades: logo que constituídas, têm um 'boom' em seu faturamento, atípico para as iniciantes no mercado, ao passo que as sucedidas que vinham mantendo expressivo resultados vão decrescendo a suas atividades, até serem abandonadas com seu passivo tributário.

O relatório discorre detalhadamente sobre a condição de 'sócios-laranja' das pessoas físicas que formam os quadros sociais das duas empresas (fls 323/328), e sobre a "preparação da saída da "equipe" do Sr. Manoel Gomes da Rosa da Vivo Logística (Jetlog) e de seu passivo tributário" (fls. 328/331).

Nos autos do presente processo, não foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária, e os respectivos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos, contra tais

empresas, assim como contra a Eletro Arujá, por não serem proprietárias de bens ou direitos (fls. 332).

Registre-se que foi lavrado auto de infração contra a JetLog Serviços Ltda (processo 16095.720038/201515), referentes a IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, no valor de R\$ 47.025.356,33, tendo sido imputados como responsáveis solidários pelo valor lançado a Geral Expresso e as demais empresas imputadas como solidárias no presente processo.

Multa

A multa por descumprimento de obrigação principal foi aplicada nos termos da Lei nº 8.212/1991, artigo 35-A c/c a Lei nº 9.430/1996, artigo 44, inciso I (75%), tendo sido qualificada de 75% para 150%, conforme Lei nº 9.430/1996, artigo 44, §1º.

Conforme Relatório Fiscal, a multa foi agravada por ter o contribuinte tentado impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, ao grafar falsa opção pelo Simples Nacional nas GFIP, e pela ocorrência da fraude caracterizada pela intermediação de pessoas, conforme os fatos acima mencionados.

Ainda segundo o relatório, o agravamento da multa também decorreu de outras duas fraudes perpetradas sob a tutela do Sr. Manoel Gomes da Rosa.

A primeira envolveu a manutenção da sócia majoritária da autuada, Sra. Maria do Carmo Gomes da Rosa, no contrato social da empresa mesmo após o seu óbito, tendo, inclusive, 'assinado' várias alterações contratuais registradas após a sua morte.

A segunda fraude se refere ao fato de ter o contribuinte alterado seu nome empresarial para Geral Expresso Empreendimentos e Participações Ltda. e a atividade econômica/objeto social da sede para "Incorporação de Empreendimentos Imobiliários, corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis".

Segundo a auditoria fiscal, tais alterações, "[...] que contaram com a conivência de outros entes (cartórios e Registros de Imóveis de Arujá – SP) [...]", nunca se concretizaram na prática e tiveram como único intuito burlar a legislação tributária para que fosse possível a alienação de bens imóveis pertencentes ao ativo permanente da empresa sem a necessidade de CND, conforme discorrido no item 7 do Relatório Fiscal.

As alterações no contrato social foram revertidas em dois meses após formalmente efetuadas, tão logo se concretizou a 'venda' de dois imóveis pertencentes ao ativo imobilizado da empresa.

Segundo a auditoria fiscal:

Isto posto temos, que ficou evidenciado de forma inequívoca várias condutas do contribuinte que vão desde impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, grafando falsa opção pelo SIMPLES nas GFIPs, bem como de tentar frustrar futura execução dos tributos objeto do presente lançamento, e os constantes em dívida ativa, alienando à margem da Lei, bens do ativo permanente da empresa, e também fazendo com que a cobrança de possíveis créditos apurados em suas empresas recaia sobre interpostas pessoas, sem a mínima condição financeira de adimpli-los, ou até mesmo sobre pessoas MORTAS. Tais procedimentos caracterizam

“em tese” os crimes de sonegação fiscal, e contra a ordem tributária, que estão sendo objeto de Representação Fiscal para Fins Penais para sua apuração em instância própria. Sendo assim, em vista dos fatos e documentos analisados, sujeita-se o contribuinte, nos termos da legislação de regência, à multa qualificada prevista para o lançamento de ofício. (grifos no original)

A conclusão da decisão de primeira instância, foi lançada nos seguintes termos:

“Pelo exposto, voto por julgar improcedente as impugnações apresentadas por Alphaville Transportes Rodoviários Ltda - EPP, Maxtc Empreendimentos e Participações Ltda, Eletrogroup Comércio de Eletrônicos Eireli, Eletromix Comércio de Móveis e Eletrônicos Eireli, Manoel Gomes da Rosa e Elaine Cristine Lorenzetti Passos e procedente em parte a impugnação apresentada pela Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Cargas Ltda - EPP , mantendo o crédito exigido no auto de infração nº 51.064.470-8 e mantendo em parte o crédito exigido no AI nº 51.078.006-7, para que sejam excluídas as contribuições destinadas ao SESCOOP (código de receita 2381)”.

Assim, a empresa principal e responsáveis solidários apresentaram as seguintes razões recursais:

Maxtc Empreendimentos e Participações Ltda (recurso voluntário e-fls. 2.207):

- Cerceamento do direito de defesa , em razão de não ter sido intimada para verificação da base de cálculo, ou da composição do lançamento realizado.
- nulidade da decisão de primeira instância por falta de apreciação de argumentação de defesa.
- Legalidade dos atos praticados entre os acusados
- Ausência de condições prevista no art. 124 do CTN, devendo ser afastada a responsabilidade solidária.
- Ausência de grupo econômico
- Impossibilidade de aplicar multa agravada
- Ausência legal para arrolamento de bens

Eletrogroup Comércio de Eletrodomésticos Eireli (e-fl. 2178, e seguintes).

- Ausência de vinculação dos supostos atos ilegais praticados com ligação direta para com a recorrente.
- Entende ser normal e devida as transações feitas para compra e venda de um único imóvel com o Sr. Manoel Gomes da Rosa.
- alega que não há interesse comum entre as empresas e que:

Para que seja caracterizado o grupo econômico, necessário se faz identificar os seguintes requisitos:

- (i) a direção e/ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e o controle de uma pela outra;
- (ii) a origem comum do capital e do patrimônio das empresas;
- (iii) a comunhão ou a conexão de negócios;
- (iv) a utilização da mão de obra comum ou outras situações que indiquem o aproveitamento direto ou indireto por uma empresa da mão de obra contratada por outra.

-Pede sua exclusão do polo passivo.

Eletromix Comércio de Móveis e Eletrônicos Eireli (Recurso Voluntário nas e-fl.s 2.315 e seguintes)

- Ausência de vinculação dos supostos atos ilegais praticados com ligação direta para com a recorrente.

- entende ser normal e devida as transações feitas para compra e venda de um único imóvel com o Sr. Manoel Gomes da Rosa

- alega que não há interesse comum entre as empresas e que:

Alphaville Transportes Rodoviários Ltda – EPP, (Recurso Voluntário e-fls. 2.339 e seguintes)

- nulidade da decisão de primeira instância sem motivação

- Impossibilidade de aplicar o art. 124, do CTN, uma vez que não restou provado que a empresa preencheria os requisitos para imputar a responsabilidade solidária. Falta de interesse jurídico e econômico entre as empresas coligadas.

- Impossibilidade de aplicação de multa de 150%. Não teria participado de supostas fraudes.

- Pede a exclusão do polo passivo.

Manoel Gomes da Rosa (Recurso Voluntário nas e-fls. 2.250 e seguintes)

- que não é responsável pelos fatos narrados pela fiscalização;

- que não pode ser aplicado o art. 124, inciso I do CTN, pois uma vez que se retirou da sociedade da contribuinte principal em 2008.

O Recorrente constituiu a sociedade atuada em 2004, retirando-se de fato da empresa em 03.10.2008, conforme consta da 14ª alteração contratual. Diante disso, o registro posterior em nada o vincula aos débitos e atos relacionados ao período de 2012, haja vista que o Recorrente, não era sócio e/ou beneficiário.

É certo que o falecimento de sua irmã, Maria do Carmo Gomes da Rosa, ocorreu após sua saída da sociedade, sendo assim, questionável a responsabilidade que está sendo atribuída ao Recorrente. Na época, o mesmo foi orientado a assinar a escritura de venda, haja vista que a empresa estava sem qualquer responsável e ninguém havia registrado e convalidado sua saída em 2008.

Seus bens foram arrolados na cautelar fiscal citada pela própria fiscalização, ou seja, o Recorrente não “escondeu” nada, não “blindou” nada, tanto que, sofreu as consequências de uma liminar, a qual está sendo discutida em via judicial própria.

- Alega ainda que não teve nenhuma participação nos fatos geradores, e que, tampouco, constituiu empresas para blindar patrimônios, uma vez que possui empresas desde a década de 1980, e que seus bens são frutos e resultados de seus trabalhos.

- que a decisão não está motiva em dispositivo legal que ampare a atuação, a não ser a ligação por fatos e negócios jurídicos praticados eventualmente sem conexão e ligação entre os envolvidos, a não ser pelas situações específicas.

- pede nulidade do ato de infração e afastamento da responsabilidade solidária.

Em seu Recurso Voluntário (e-fls. 103 e seguintes), a recorrente aduz o seguinte:

Elaine Cristine Lorenzetti Passos. (Recurso Voluntário e-fls. 2159 e seguintes):

- Ausência de vinculação dos supostos atos ilegais praticados com ligação direta para com a recorrente.

- entende ser normal e devida as transações feitas para compra e venda de um único imóvel com o Sr. Manoel Gomes da Rosa

- alega que não há interesse comum entre as empresas e que constituiu legalmente suas empresas e seu labor.

- Ausência de provas das supostas alegações.

Consta Relatório fiscal nas e-fls. 32 e também sobre o relatório sobre fatos do grupo econômico nas e-fls. 302, e seguintes.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

Os Recursos Voluntários apresentados são tempestivos e também de competência dessa Turma. Assim, passo a analisá-los.

PRELIMINARES.

DOS ARROLAMENTOS DE BENS

No que diz respeito aos bens arrolados indicados em alguns recursos, necessário se faz aplicar a Súmula CARF 109, *in verbis*:

Súmula CARF nº 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#) de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

NULIDADE POR FALTA DE MOTIVAÇÃO E POR CERCEAMENTO DE DEFESA

As recorrentes sustentam a nulidade do auto de infração, alegando que não há indicação das descrições dos fatos, necessários para lavratura do referido auto, em desobediência ao que prescreve o art. 10º, inciso III, do Decreto lei ° 70.235/72.

Alegam as recorrentes, também, que existe a falta de intimação dos atos de fiscalização, uma vez que só receberam o lançamento para impugnar e não para fornecer dados e informações.

Contudo, conforme se verifica da marcha processual administrativa essa premissa não pode ser considerada válida. A uma porque a fiscalização apurou fatos geradores de não recolhimento das contribuições previdenciárias na contribuinte principal. Desses fatos geradores, de fato as solidárias não tinham como colaborar na prestação de informações em sua integralidade ou nenhuma colaboração poderiam ofertar, mas que mantiveram de alguma maneira relação comercial ou transações entre as empresas citadas, tendo aí a conexão de benefícios econômico e de pessoas interligadas. A dois, que as empresas coligadas estão sendo acusadas por ser responsáveis solidárias em razão de formação de grupo econômico, onde elas possuem relação ou conexão entre si, e que respondem por atos negociais entre si, e que mais adiante poderá ser verificado se de fato são responsáveis.

Por outro lado, no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993".

Segundo, também, porque, o art. 60 da referida Lei, menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio".

Nesse sentido, está pacificado em nossos Tribunais o princípio *pas nullité sans grief*, ou seja: não há nulidade sem prejuízo.

No presente caso, verifica-se que as recorrentes tiveram ciência de todo os fatos que estavam sendo apontados, pois responderam a todo questionamento da fiscalização, bem como indicaram elementos solicitados para as conclusões do lançamento ou da formação de grupo econômico. Apresentaram defesa e teve ciência dos demais atos, incluindo recurso e demais manifestações quanto ao que foi apurado no processo administrativo fiscal.

No que diz respeito á ampla defesa e contraditório, registra-se que é pelo Processo Administrativo Fiscal - PAF que a Fazenda Pública se utiliza para cobrar legalmente seus créditos, sendo eles de natureza tributária ou não.

A legislação obriga o agente fiscal a realizar o ato administrativo, verificando assim o fato gerador e o montante devido, determinar a exigência da obrigação tributária e sua matéria tributável, confeccionar a notificação de lançamento e checar todas essas ocorrências necessárias para as fiscalizações e procedimento de cobrança, quando da identificação da ocorrência do fato gerador, sendo legítima a lavratura do auto de infração em conformidade com o art. 142, do CTN e com o art. 10 do Decreto n.º70.235/72, conforme dispositivos *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

DECRETO n.º 70.235/72.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I a qualificação do autuado;

II o local, a data e a hora da lavratura;

III a descrição do fato;

IV a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; VI a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula".

Verifica-se dos autos que os procedimentos administrativos foram devidamente realizados sem mácula ou nulidade, dentro do processo administrativo fiscal (rito processual).

O PAF – Processo Administrativo Fiscal se inicia pelo ato da fiscalização realizada pela autoridade administrativa (e pela ordem do MPF), que realiza as atividades necessárias para obter as informações necessárias na constituição do crédito devido, conforme determina o artigo 196, do CTN, conforme transcrição abaixo:

"Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas".

Assim, a autoridade administrativa tem o poder-dever de realizar diligências que entender devidas para verificar o levantamento de todas as informações necessárias, desde que permitidas em lei, para a respectiva busca da verdade material sobre os fatos em relação a obrigação tributária a ser cumprida, podendo examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, movimentações financeiras, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos contribuintes.

Apesar das ações de fiscalização possuírem caráter investigatório e inquisitório, realizando procedimentos unilaterais, de obediência obrigatória, que não é absoluta, o desfecho do PAF alberga os princípios da ampla defesa e contraditório, pois existe nele a possibilidade do

contribuinte se manifestar, impugnar, apresentar provas, e contestar todo o apontamento realizado.

O PAF, como em diversos procedimentos, é constituído de fases, e nesse sentido existe uma espécie de *fase não contenciosa*. Para melhor explicar é de se transcrever a lição de Hugo de Brito Machado, do qual explica:

"A determinação do crédito tributário começa com a fase não contenciosa, que é essencial no lançamento de ofício de qualquer tributo. tem início com o primeiro ato da autoridade competente para fazer o lançamento, com o objetivo de constituir o crédito tributário. Tal ato há de ser necessariamente escrito, e deve ser levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária correspondente, posto que só assim pode ser considerado completo. Em outras palavras: o ato inicial da fase não contenciosa da constituição do crédito tributário completa-se quando é levado ao conhecimento do sujeito passivo da obrigação tributária, aquele contra quem o ato é praticado e tem, portanto, interesse em se manifestar contra ele". MACHADO, Hugo de Brito. *Teoria Geral do direito tributário*. Editora Malheiros, São Paulo, 2015, pág 411).

Portanto, diferentemente do que alega a recorrente, no sentido de não haver ampla defesa e contraditório na constituição do crédito, o processo administrativo fiscal em algum momento deve ser constituído para aí sim ser contestado, se for o caso, com a finalidade de fazer coisa julgada material administrativa, consoante a reunião de um conjunto probatório.

São procedimentos necessários para apurar e constatar as irregularidades e possíveis fraudes que possam vir a ocorrer no recolhimento dos tributos, em consonância com as normas imbuídas na Constituição Federal brasileira. Tal procedimento é conhecido como controle interno, ou auto controle, da legalidade dos tributos.

Assim, não acolho as preliminares arguidas.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Consta no recurso da responsável Maxtc Empreendimentos e Participações Ltda que a DRJ de origem não teria apreciado preliminar de cerceamento do direito de defesa e que não há motivação em sua decisão.

Contudo, na e-fl. 2.081 consta o seguinte:

"Em que pese o entendimento diverso da defesa, não há que se falar em contraditório antes do início da fase contenciosa do processo administrativo fiscal, de modo que também não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por não ter sido intimada a se manifestar durante a ação fiscal.

No entanto, cabe registrar que foi aberto procedimento fiscal de diligência para verificar a autenticidade dos dados da DIRPF da Sra. Maria Trajano Cardoso, ano-calendário 2009, 'sócia' da Maxtc, no tocante à declaração de que teria recebido R\$ 500.000,00 de pessoa física, que foi usado na 'aquisição' dos terrenos que foram retirados irregularmente do patrimônio da Geral Expresso".

Assim, afasto a preliminar de nulidade da decisão por não ter apreciado preliminar da defesa da citada empresa, uma vez que ela foi objeto de análise e de não acolhimento e consta no voto do Acórdão de julgamento *a quo*.

DA AUTUAÇÃO

Os lançamentos referem-se às contribuições sociais de responsabilidade da empresa e a destinadas a outras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, nas competências 01/2012 a 12/2012. Tais valores decorrem de informações fornecidas

incorretamente em GFIP, uma vez que a recorrente teria optado regime de recolhimento do Simples Nacional de forma indevida, o que gerou o cálculo a menor das contribuições sociais por ele devidas.

Conforme se constata do REFISC de e-fls. 32 e seguintes, a autuação decorre do seguinte:

“1. Os valores constantes do Auto de Infração em epígrafe, incluídos no “LEVANTAMENTO “RE – REMUNERAÇÃO DE EMPREGADOS”, referem-se a contribuições previdenciárias da PARTE DA EMPRESA, devidas ao INSS, e as destinadas à ENTIDADES E FUNDOS, discriminados no anexo FDL, incidentes sobre o salário de contribuição dos segurados empregados da autuada. Tais contribuições são relativas a quatro estabelecimentos da empresa (0001-38, 0002-19, 0003-08 e 0004-80) no período de 01/2012 à 13/2012 , e não foram recolhidas, nem declaradas em sua totalidade em GFIPs – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, em desacordo com o disposto na Lei 8.212/91, regulamentada pelo RPS – Regulamento da Previdência Social, na redação dada pelo Decreto N.º 3.048/99, e alterações posteriores;

2. A autuada embora tenha informado nas GFIPs corretamente, o salário de contribuição de seus segurados empregados constantes das folhas de pagamento da empresa, informou no campo “OPÇÃO PELO SIMPLES” o Código 2 – como se OPTANTE fosse, quando o correto seria Código 1 – NÃO OPTANTE . A empresa NUNCA FOI OPTANTE DO SIMPLES. Na verdade, tal procedimento visa unicamente ludibriar o sistema de COBRANÇA AUTOMÁTICA , que faz o batimento dos valores declarados como devidos nas GFIPs versus os valores recolhidos em GPS – Guias da Previdência Social. Com efeito, a OPÇÃO PELO SIMPLES grafada nas GFIPs, inibe o cálculo automático do SEFIP – SISTEMA EMPRESA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E INFORMAÇÕES À PREVIDENCIA SOCIAL- das contribuições da parte da EMPRESA, DO SAT E PARA TERCEIROS (ENTIDADES E FUNDOS) , resultando a FALSA TOTALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS, COMO SENDO APENAS AS DESCONTADAS DOS SEGURADOS EMPREGADOS. Assim, a empresa recolheu apenas os valores descontados dos segurados empregados nas GPS , e o Sistema de Cobrança Automática não constata o débito, pois o valor devido calculado pelo SEFIP , é igual ao recolhido em GPS.

3. Nem se alegue, que houve apenas um “ erro culposos” por parte do elaborador das GFIPs. A uma porque nas treze competências aqui tratadas houve esse “ÉRRO”. A duas porque em ação fiscal anterior (02/2013) , a empresa foi autuada através do Auto de Infração 16.095.720.017/2013-38, para o período de 01/2009 à 12/2011 PELO MESMO MOTIVO.

4. O demonstrativo mensal por estabelecimento, dos salários de contribuição apurados, das alíquotas aplicadas, e o valor das contribuições devidas, constitui o DAD – Discriminativo Analítico do Débito – anexo do Auto de Infração”.

Apenas para registro, a contribuição destinada ao SEBRAE foi instituída pela Lei nº 8.029/1990 (na redação acrescentada pela Lei nº 8.154/1990) que autorizou o Poder Executivo a desvincular o antigo “CEBRAE” da Administração Pública Federal, mediante sua transformação em serviço social autônomo, consoante seu artigo 8º, como adicional das contribuições devidas ao SESC/SENAC e SESI/SENAI. Referida Lei, além de se encontrar em pleno vigor, não liberou da exigência fiscal qualquer tipo de contribuinte, seja ele beneficiário ou não das atividades desenvolvidas pelo órgão, seja micro e pequena empresa, a empresa de médio

ou de grande porte, ou mesmo aquelas que já contribuem para as entidades acima mencionadas, pois como adicional, a contribuição atinge exatamente as que estão vinculadas a essas entidades.

Cumprе ressaltar, ainda, que em seu artigo 240, a Constituição Federal ressaltou que, além das contribuições previstas no artigo 195, é possível a cobrança de contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, cujo produto arrecadado é destinado a entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Neste sentido, é legal a cobrança de adicional às contribuições relativas ao Senai/Sesi, Senac/Sesc, instituída pela Lei n.º 8.029/1990 (na redação da Lei n.º 8.154/1990), por atender à execução de política de apoio às micro e pequenas empresas desenvolvida pelo SEBRAE. Considerando que legislação que instituiu a contribuição ao SESC/SENAC e SESI/SENAI definiu muito bem o sujeito passivo da obrigação ali estabelecida, não há como entender que a Lei n.º 8.154/1990 não teria definido o sujeito passivo da contribuição destinada ao SEBRAE.

Ademais, a legalidade e constitucionalidade da referida exação encontra-se pacificada inclusive no âmbito do judiciário, inclusive no STF no RE - Recurso 396.266 UF/SC.

Assim, constata a ocorrência dos fatos geradores correto o lançamento.

DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DA APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

Nos recursos apresentados, alegam as recorrentes que não são solidárias para com as referidas obrigações tributárias, uma vez que há a acusação de grupo econômico e que tal fato não teria ocorrido.

A prova dos fatos alegados, em especial da acusação de grupo econômico, foi tomada de forma emprestada, em razão de processo e que apurou as acusações lançadas nesse auto de infração, sendo em períodos diversos¹.

Essa turma já teve diversas oportunidades de acatar a tese da prova emprestada, a exemplo do recente do Acórdão 2301-006.363, de 07/08/2019, de relatoria do respeitado Conselheiro Antonio Sávio Nasturelles, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário:2003

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

¹ Relatório fiscal da acusação na e-fls. Fl. 302 e seguintes: "No decurso da fiscalização das empresas GERAL EXPRESSO AGENCIAMENTO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, e JETLOG SERVIÇOS LTDA, sob o respaldo dos Mandados de Procedimento Fiscal 0811100-2013-00084-0 e 0811100-2013-00083-0 respectivamente, pudemos identificar um GRANDE ESQUEMA DE SONEGAÇÃO FISCAL, com utilização de INTERPOSTAS PESSOAS, e outros artifícios criminosos e infracionais.

Constamos a existência de um GRUPO ECONOMICO DE FATO, caracterizado principalmente pela unicidade de direção, do REAL BENEFICIARIO MANOEL GOMES DA ROSA – CPF 237.179.550-04 que comanda todo o grupo da sede central de seus negócios, sita à Av. João Paulo I, N.º 5.893, Bonsucesso – Guarulhos- SP. A contadora do grupo é a sra.Ângela Maria de Carvalho Correa CPF 675.161.140-49, CRC 41.740- RS, que aparece ostensivamente como responsável das principais empresas do grupo.

Cumprе-nos ressaltar que, em ação fiscal anterior anterior (encerrada em 06/02/2013), o sr. MANOEL GOMES DA ROSA, já foi caracterizado como REAL BENEFICIÁRIO dos resultados da Geral Expresso Transporte Rodoviário Ltda, sendo solidário passivo nos débitos resultantes das autuações então lavradas, e inclusive teve declarada judicialmente a indisponibilidade de direitos e bens, juntamente com a Geral Expresso e outras empresas em que os referidos tenham participação societária. Tal gravame, encontra-se averbado nas fichas cadastrais da JUCESP da Geral Expresso Agenciamento de Transporte de Cargas Ltda, e da Alphaville Transportes Rodoviário Ltda, por força do Ofício N.º 196/2013, expedido pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Guarulhos, nos autos da Ação Cautelar Fiscal Processo N.º 000594-09-2013.0436119.

É lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais, administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer. Artigo 332 do CPC”.

Assim, a solidariedade foi imputada por meio do no art. 124, do Código Tributário Nacional também prevê expressamente essa possibilidade:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II- as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Da leitura do relatório fiscal, foi usado como fundamento da caracterização do grupo econômico de fato as disposições constantes do inciso IX, do artigo 30, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, assim transcrito:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei”.

Tal dispositivo é repetido pelo art. 222 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º. 3.048, de 06/05/1999):

Art. 222. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, bem como os produtores rurais integrantes do consórcio simplificado de que trata o art. 200-A, respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes do disposto neste Regulamento (redação dada pelo Decreto n.º4.032, de 2001).

E também pela Instrução Normativa INSS/DC n.º 100, de 18/12/2003, vigente à época do lançamento:

"Em face deste arcabouço legal, identificada a existência de "grupo econômico de qualquer natureza" (portanto, inclusive os "de fato"), é exigível a contribuição previdenciária de qualquer de seus integrantes, por força da responsabilidade solidária”.

Nos termos do art. 494 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009, há a caracterização de grupo econômico quando:

"494. Caracteriza-se grupo econômico quando 2 (duas) ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de uma delas, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Art. 495. Quando do lançamento de crédito previdenciário de responsabilidade de empresa integrante de grupo econômico, as demais empresas do grupo, responsáveis solidárias entre si pelo cumprimento das obrigações previdenciárias na forma do inciso IX do art. 30 da Lei n.º 8.212, de 1991, serão cientificadas da ocorrência”.

Diversos são os fatos narrados.

DO RECURSO DA ELETROMIX (E-FLS. 2315 E SEQUENTES).

O Recurso da recorrente pouco aborda as acusações apontadas pela fiscalização e que foi utilizada pela decisão de primeira instância.

Segundo as alegações da recorrente o são meras alegações o que foi apontado pela fiscalização. Porém, tomo por decisão as mesmas razões do Acórdão de primeira instância, uma vez que não há contraprova dos fatos narrados, que assim passo a descrever:

“Ao contrário do que alega a defesa, o relato da auditoria fiscal contida no relatório “Grupo Geral Expresso” não se trata de singela tentativa de vincular empresas sadias, com sócios distintos, ao Sr. Manoel Gomes da Rosa.

O relatório traz robusto histórico da constituição das empresas, cujos inúmeros fatos e circunstâncias relacionados, quando analisados em conjunto, evidenciam a participação do Sr. Manoel na fraude, que consistia, conforme já mencionado, em sonegar tributos e blindar seu patrimônio para dificultar futuras execuções fiscais.

Conforme relatório, o Sr. Manoel Gomes da Rosa não comandava dos bastidores apenas a empresa Geral Expresso, mas também a Maxtc, conforme demonstrado, e as empresas Eletro Arujá Comércio de Eletrodomésticos Ltda – ME, Eletromix Comércio de Móveis e Eletrônicos Eireli e Eletrogroup Comércio de Eletrodomésticos Ltda

– ME, destinadas ao comércio e varejo de móveis, eletrodomésticos e eletrônicos, que, segundo a auditoria fiscal, complementavam de certa forma as atividades da empresa de transporte e também serviam para acomodar bens adquiridos com o esquema de sonegação. É o que se passa a demonstrar.

Segundo a auditoria fiscal (fl. 314), as ‘sócias-laranjas’ da Maxtc adquiriram a Eletro Arujá em 2010, cujo crescimento foi vertiginoso até 2012, começando a declinar a partir de 2013, caindo bastante no quarto trimestre de 2014.

Ainda segundo a fiscalização, o “abandono” de empresas rentáveis, e a abertura de outra em substituição, no mesmo ramo de atividade, tratava-se de prática adotada pelo grupo para ‘rolar’ os passivos fiscais gerados pelas empresas. E foi por este motivo que a Eletromix foi criada em 8/2013 (fl. 316):

Assim, por outro lado, para desonerar as “sócias laranjas” de possíveis passivos fiscais gerados na Eletro Arujá, que pudessem gerar reflexos nos bens da *empresa patrimonial em que ambas constam como sócias ostensivas (Maxtc)*, e visando *continuar a exploração do ramo de comércio da Eletro Arujá, que se mostrou bastante rentável, foi criada a Eletromix Comércio de Móveis e Eletrônicos Eirelli.*

Em que pese a discordância da defesa, é clara a participação do Sr. Manuel Gomes da Rosa na administração da Eletromix, considerando que, conforme relatório:

- a sede da empresa encontra-se no mesmo local da sede das empresas Geral Expresso, Vivo Logística, da filial da Maxtc e da Eletro Arujá;
- seu titular é o Sr. João Batista Rosa, parente do Sr. Manoel (o que não foi desmentido pela defesa) e, assim como as ‘sócias’ da Maxtc e da Eletro Arujá, é ‘sócio-laranja’, conforme histórico de fl. 318;
- a queda no faturamento da Eletro Arujá coincidiu com o aumento do faturamento da Eletromix;
- a contadora da Eletromix é a mesma para a maior parte das demais empresas do grupo;e
- a Eletromix é administrada pela Sra. Elaine Cristine Passos, que é funcionária da Geral Expresso e ‘sócia-laranja’ de outra empresa do grupo.

Pelas circunstâncias acima identificadas, também neste caso, não há como desvincular o Sr. Manoel Gomes da Rosa da Eletromix, como requer a defesa

Por seu turno o relatório fiscal assim aponta:

A Eletromix Comércio de Móveis e Eletrônicos Eireli, foi constituída em 20/08/2013, com capital de R\$ 67.800,00., e sua sede social à **Avenida João Paulo I Nº 5893**.

Mesmo local da sede das empresas **Geral Expresso, Vivo Logística, da Filial da MAXTC, e filial da Eletro Arujá**. Seu é titular **JOÃO BATISTA DA ROSA**, CPF **222.636.080-87** (mais um da família Rosa), a quem vamos especificar mais adiante. Dois meses após sua abertura, já contava com mais quatro filiais, e abriu mais três até maio de 2014. Conforme telas de consultas ao CNPJ acostadas, a maioria dessas filiais passou a funcionar **no mesmo endereço onde funcionavam os estabelecimentos filiais da Eletro Arujá**. Conforme DIPJ AC 2013, no trimestre seguinte a sua constituição (4º trimestre/2013) a empresa declarou faturamento de R\$ 2.893.621,29 (lembremo-nos que foi no 4º trimestre de 2014 que o faturamento da Eletro Arujá caiu vertiginosamente). Esse rol de elementos evidenciam **que a Eletromix foi constituída primordialmente em substituição a Eletro Arujá**, e continua sob o controle nos bastidores do real beneficiário já vastamente citado **MANOEL GOMES DA ROSA**.

Com efeito, além de manter a sua sede administrativa no mesmo endereço das outras empresas do grupo, tem também como **contadora responsável** a mesma das demais empresas: **Ângela Maria de Carvalho Correa** CPF 675.161.140-49, CRC 41.740-RS.

Verifica-se também, conforme tela de consulta acostada do Sistema Rede Receita DOI a **aquisição de uma área de mais de quinze mil m2, em Sumaré – SP** em nome da Eletromix Com de Moveis e Eletrônicos Eireli, com **valor declarado da operação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**.

O titular João Batista da Rosa, constituiu também em 30/09/2014, em sociedade com a sua Eletromix Comércio de Móveis e Eletrônicos Eireli, a **TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA – CNPJ 21.135.246/0001-40**, com sede em Itaquaquecetuba –SP. A sua recente criação não nos permitiu analisar, qual vai ser o papel da nova empresa do “GRUPO”, se continuar as atividades de transportes da Geral Expresso e da Vivo Logística, ou se será utilizada também para acomodar as aquisições patrimoniais (móveis e imóveis) do grupo, ou ainda ambos os papéis.

Assim, mantenho a responsabilidade fiscal por meio de grupo econômico da empresa Eletromix.

DO RECURSO DA MAXTC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Essa empresa também tem ligação com as empresas do grupo econômico, que por sua vez possui correlação com o Sr. Manoel Gomes Da Rosa. Senão vejamos:

Existe aqui uma forte narrativa construída em torno de uma das sócias Maria Trajano Cardoso, uma vez que essa teria recebido uma indenização de trabalho, e aí constituído uma empresa em conjunto da Sócia Erondina Rosa dos Santos². Ressalta-se que sócias residiam

² A auditoria fiscal também traçou histórico pessoal e profissional da Sra. Erondina Rosa dos Santos, sócia minoritária da Maxtc, do qual se destaca os seguintes pontos:

- a Sra. Erondina trabalhou em diversas empresas em Porto Alegre e região, no período de 1975 a 8/2000, e ganhava, em média, pouco mais de um salário mínimo;
- aposentou-se por idade a partir de 11/3/2003, aos 60 anos, recebendo um salário mínimo;
- até o ano-calendário de 2008, declarou rendimentos unicamente da aposentadoria do INSS, que não atingiam R\$ 5.000,00 por ano;
- em 28/8/2009, ‘constituiu’ a Maxtc Empreendimentos Participações Ltda, juntamente com a Sra. Maria Trajano Cardoso, figurando como sócia cotista com participação de R\$ 500,00, que foi omitida na DIRPF do ano-calendário de 2009;
- em 25/10/2010, passou a ser sócia da Eletro Arujá Comércio de Eletrodomésticos Ltda, juntamente com a Sra. Maria Trajano Cardoso;
- que, tal como a Sra. Maria Trajano Cardoso, apesar de ser uma das sócias de uma empresa de patrimônio milionário, continuou sem declarar bens fungíveis em sua DIRPF, e sua movimentação financeira pessoal em 2011 e 2012 atingiu pouco mais de R\$ 5.000,00 no ano;

no Rio grande do Sul, e os negócios jurídicos da empresa e aquisição de imóveis, em sua grande maioria, teria ocorrido em São Paulo. Porém, a ligação maior do Sr. Manoel Gomes da Rosa parte da dentre os diversos elementos de prova mencionado no processo, pela seguinte conclusão do relatório fiscal e da decisão de primeira instância:

“Constitui igualmente forte indício de fraude o fato de, por ocasião das ‘aquisições’ dos imóveis, ter a Sra. Maria Trajano Cardoso, através de procuração, outorgado ao Sr. Manoel Gomes da Rosa, quem, à época, assinou irregularmente a escritura do imóveis, plenos e ilimitados poderes, inclusive o de movimentar suas contas bancárias e dispor de seus bens móveis e imóveis para alienação a qualquer título, etc”.

Em seu recurso a recorrente alega que o negócio jurídico foi praticado por empresa do Sr. Manoel (Geral Expresso) e não por ele diretamente. Porém, nada fala sobre a procuração outorgada e que vincula diretamente o Sr. Manoel aos fatos narrados, e à empresa ora recorrente e responsável de forma solidária.

Assim, pelos diversos elementos trazidos aos autos, e pelas circunstâncias dos autos, mantenho a responsabilidade por grupo econômico da empresa MAXTC

DO RECURSO DA ELETROGROUP COMÉRCIO DE ELÉTRODOMÉSTICOS EIRELI

As mesmas circunstâncias se aplicam à empresa recorrente. São muitos fatos que evidenciam não só a transação de apenas dois imóveis com empresas do grupos, mas de outras circunstâncias, como relata a recorrente responsável.

Isso porque a sócia do grupo, também outorgou procuração irrestrita para o Sr. Manoel transacionar e movimentar contas bancárias, conforme se constada do trecho da decisão de primeira instância:

É prova cabal da ingerência do Sr. Manoel Gomes da Rosa na Eletrogroup a procuração de fls. 731/732, de 2014, através da qual a titular Elaine Cristine Lorenzetti Passos confere plenos poderes ao Sr. Manoel Gomes da Rosa para administrar a empresa.

Nesse caso, também não há como afastar o vínculo do Sr. Manoel Gomes da Rosa com a Eletrogroup, que restou ainda mais evidente a partir da procuração acima citada.

Em seu recurso, a empresa recorrente não contesta tal acusação.

Vejamos que não são meras alegações como afirma a recorrente, existem provas contundentes e muitos elementos, fatos e históricos que se relacionam entre si de maneira contundente. Somando a isso, não há como aceitar que uma “administradora” receba de outros “administradores” para movimentar contas bancárias de suas empresas sem fazer parte do quadro social, ou até mesmo quando se retirou de algumas dessas empresas, estando evidente a continuidade das relações administrativas ou não. É no mínimo uma inovação nas relações de confiança e administrações de empresas, sem ter a pretensão de deduzir situações hipotéticas, pois se desconsidera muitas relações jurídicas empresariais nessa operações de confiança.

DO RECURSO ALPHAVILLE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA – EPP

- que, conforme escritura de 9/5/2013, membros da família Rosa, dentre eles o Sr. Manoel Gomes da Rosa, ‘venderam’ à Sra. Erondina o apartamento em que ela residia a muitos anos, por R\$ 130.000,00, ao que tudo indica, como retribuição por ela ter emprestado o seu nome aos negócios do Sr. Manoel Gomes da Rosa.

Em que pese a defesa alegar que as ‘sócias’ possuem padrão de vida compatível com a distribuição de lucros que recebem das empresas, não há uma única prova nos autos neste sentido, capaz de contrapor, objetivamente, as informações extraídas das

Essa empresa alega que a decisão de primeira instância se limitou a afirmar as conclusões da fiscalização não eram razoais ou verídicas.

Quanto à descrição dos fatos, a prolação da decisão *a quo* está em perfeita análise quanto à acusação fiscal. De forma adequada e minuciosa o relatório e a decisão de primeira instância apuraram a ocorrência dos fatos, conforme se transcreve abaixo:

“Vejamus que na acusação fiscal, a recorrente não apresenta nenhuma argumentação quanto á conexão dos fatos abaixo transcrito:

Assim como ocorre com a empresa Geral Expresso, a Alphaville, criada em 2003, tem atualmente como sócia majoritária a Sra. Maria do Carmo Gomes da Rosa, falecida há mais de oito anos, com 99% do capital social, e o Sr. Manoel Gomes da Rosa, com o restante 1%.

A empresa, apesar de inativa, é titular da locação da sede do grupo Geral Expresso. A defesa alega que o contrato de locação não foi juntado aos autos, todavia, não nega o fato. Ou seja, a locação trata-se de mais uma evidência da interligação da Alphaville com as demais empresas do grupo.

Conforme auditoria fiscal, a empresa, apesar de inativa, tem a propriedade de um imóvel e de vários caminhões.

Ao contrário do entendimento da Alphaville e do Sr. Manoel Gomes da Rosa, há, sim, lógica na afirmação fiscal de que, na condição de inativa, a Alphaville nunca gerou tributo a pagar, tornando-se, assim, abrigo seguro para alocação de bens auferidos pelo grupo Geral Expresso, mas que, no entanto, “[...] na impossibilidade de alocar em uma empresa inativa todos os bens resultado do esquema ora relatado [...], e visando frustrar futura penhora de seus bens pessoais e das empresas de sua propriedade [...]”, pensou-se na criação “[...] de uma empresa patrimonial para “brindá-los”, constituindo através de ‘laranjas ficha limpa’, no caso, a Maxtc Empreendimentos e Participações Ltda, criada em 2009.

E tanto que a preocupação do Sr. Manoel Gomes da Rosa de fato se concretizou, quando a Alphaville teve declarada a indisponibilidade de seus bens juntamente com os bens da Geral Expresso e os do Sr. Manoel Gomes da Rosa, nos autos de ação cautelar fiscal, em 2013.

Assim, ao contrário do entendimento da defesa, a Alphaville, da qual o Sr. Manoel Gomes da Rosa é sócio, teve o seu papel devidamente identificado no esquema orquestrado pelo seu proprietário, de modo que deve ser considerada integrante do grupo econômico de fato identificado pela auditoria fiscal e, conseqüentemente, responsável pelos créditos apurados na presente ação fiscal.

Nessa seara, a empresa não conseguiu responder o porque a sócia e irmão do Sr. Manuel estaria desde seu falecimento em meados de 2008 praticando atos comerciais, e respondendo por atos praticados pela empresa e inclusive constando com assinaturas posteriores a seu falecimento.

Portanto, mantenho a sua responsabilidade no polo passivo da demanda.

DOS RECURSOS DOS RESPONSÁVEIS MANOEL GOMES DA ROSA E ELAINE CRISTINE LORENZETTI PASSOS

Pende sob o recorrente Manuel a acusação de principal beneficiário das operações praticadas pelo grupo, onde esse detinha procurações e mantinha de forma indireta ou direta

determinados controles sobre as transações e negócios jurídicos praticados pelas empresas do grupo.

De outro turno, alega o recorrente que teria se retirado da empresa em outubro de 2008. Porém, sua formalização de retirada ocorreu somente em meados de 2010. Com isso, cláusulas “estranhas” chamaram atenção da fiscalização e também da decisão de primeira instância que passo a reproduzir:

“Conforme cláusulas da mencionada alteração contratual:

- o Sr. Manoel transferiu suas cotas (1%) para o Sr. Odair Marcos Bernart, que passou a administrar a sociedade isoladamente (cláusula 1ª e 4ª);
- a aquisição e a alienação de bens passam a depender exclusivamente da assinatura do sócio minoritário Odair (cláusula 8ª);
- as partes acordaram excluir o sócio cedente Manoel Gomes da Rosa “[...] em virtude de não ter participado da gestão da administração da empresa dentro do período que esteve caracterizado como sócio gerente [...]” (cláusula 2ª); e
- o sócio cessionário assume o passivo da sociedade, compreendendo dívidas fiscais, tributárias, tais como impostos e débitos previdenciários e mercantis (cláusula 2ª).

Ora, de tão improváveis, o teor das cláusulas acima evidenciam a retirada fraudulenta do Sr. Manoel da sociedade, de modo que se corrobora integralmente as conclusões fiscais a seu respeito, a seguir reproduzidas:

As cláusulas acima representam afronta à lei civil, comercial e tributária, pois atribuem ao sócio minoritário, o Sr. Odair, que se trata de laranja a serviço do Sr. Manoel, conforme será demonstrado, o poder de dispor dos bens e investimentos da sociedade e o de nomear procurador, o que garantiria o Sr. Manoel manter o controle administrativo, financeiro e patrimonial da empresa.

A cláusula que dava poderes ao Sr. Odair para onerar ou alienar bens da empresa deve-se ao fato de a sócia majoritária ter falecido em 2008 e a cláusula que lhe atribuía poderes para nomear procurador objetivava a manutenção do controle administrativo, financeiro e patrimonial da sociedade pelo Sr. Manoel Gomes da Rosa, o real beneficiário do esquema.

Quanto à cláusula de elisão da responsabilidade tributária e mercantil, trata-se de uma das maiores evidências da intermediação fraudulenta perpetrada. A uma porque o sócio “adquirente” de 1% das cotas, se não fosse laranja, jamais chamaria para si a responsabilidade de um passivo, que só na esfera tributária já ultrapassa os 30 milhões de reais. A duas, porque a “razão” aventada da exclusão da responsabilidade do sócio Manoel Gomes da Rosa se deu “em virtude de não ter participado da gestão da administração da empresa dentro do período que esteve caracterizado como sócio gerente”. Então, quem administrou a empresa de outubro de 2008 a outubro de 2010, posto que a empresa tenha dois sócios, o Sr. Manoel Gomes da Rosa e a Sra. Maria do Carmo Gomes da Rosa, e esta última encontrava-se morta desde 24/10/2008?(grifo nosso)

Cabe registrar que o Sr. Odair Marcos Bernart também é ‘sócio-laranja’ da empresa Selt Serviço Especializado em Logística e Transporte Eirelli, que iniciou suas atividades em 2013, para suceder a Geral Expresso. Embora conste como responsável pelas duas empresas de logística e transportes com sede em Guarulhos, o Sr. Odair sempre teve domicílio profissional e tributário em Recife/PE, conforme CNIS e CPF acostados aos autos, às fls. 776/780.

Também não há como negar a participação do Sr. Manoel Gomes da Rosa na fraude envolvendo a retirada de dois imóveis do patrimônio da autuada com o objetivo de frustrar futura execução.

Conforme relatado, em 13/8/2009 e 2/10/2009, foi efetuada a ‘venda’ de dois imóveis da Geral Expresso para a Sra. Maria Trajano Cardoso, que não comprovou a origem dos recursos utilizados na aquisição dos imóveis, além de ser ‘sócia-laranja’ de outras empresas do grupo que tem o Sr. Manoel como real beneficiário.

A maneira como tais vendas ocorreram saltam aos olhos pela ousadia, na medida em que a autuada, com a participação ostensiva do Sr. Manoel Gomes da Rosa, foi capaz de providenciar até mesmo a alteração fraudulenta do seu nome empresarial e da atividade econômica/objeto social da sede, para “incorporação de empreendimentos imobiliários, corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis”, atividades que nunca exerceu, apenas para possibilitar que a venda de imóveis fosse efetivada sem a necessidade de apresentação de CND, pelas razões demonstradas no relatório, à fl. 305. Tais alterações foram revertidas tão logo efetivadas as ‘vendas’.

Cabe registrar que as defesas apresentadas, apesar de alegarem que as transações foram regularmente registrada nos órgãos competentes, não teceram qualquer comentário sobre os motivos que ensejaram as alterações realizadas no seu contrato social. E nem podia ser diferente, afinal, não se vislumbra qualquer justificativa razoável para as alterações, a não ser o intuito de fraude.

As escrituras de compra e venda dos imóveis, com preços subavaliados, foram assinadas pelo próprio Sr. Manoel Gomes da Rosa, que era quem, de fato, detinha poderes para onerar e alienar bens da empresa, conforme registro na JUCESP, sessão de 21/8/2009 (fls. 41/42).

Na defesa, o Sr. Manoel Gomes da Rosa alega que já havia se retirado da sociedade nesta época, mas que foi orientado a assinar as escrituras de venda, haja vista que a empresa estava sem qualquer responsável e ninguém havia registrado e convalidado sua saída em 2008.

Ora, conforme visto, o poder de assinar a escritura decorre do contrato social e a justificativa apresentada pela defesa trata-se, na verdade, de reconhecimento explícito da participação do Sr. Manoel Gomes da Rosa na fraude.

Ainda que se considere a alegação da defesa de que a saída do Sr. Manoel Gomes da Rosa da sociedade tenha ocorrido em 2008, nos termos da 14ª Alteração de Contrato Social (fl. 64), caberia ao ‘sócio’ minoritário, o Sr. Odair Marcos Bernart, a administração da autuada. Ao que parece, o Sr. Manoel se contradiz em suas alegações.

Em 23/9/2009, por ocasião das alienações, a Sra. Maria Trajano Cardoso, através de procuração de fls. 988/991, outorgou ao Sr. Manoel Gomes da Rosa plenos e ilimitados poderes para um extenso rol de atribuições, dentre eles a de movimentar suas contas bancárias e dispor de seus bens móveis e imóveis para alienação a qualquer título, etc.

Certamente, a amplitude dos poderes outorgados através desta procuração foge à normalidade quando da celebração de negócios desta espécie, o que contribui para a comprovar a fraude arquitetada pelo Sr. Manoel Gomes da Rosa na ‘venda’ dos imóveis.

E isso sem falar do disposto nas declarações finais das escrituras de fls. 345/353, transcritas no relatório, em que a outorgada compradora, sem qualquer plausibilidade, dispensa a vendedora da apresentação de CND, reconhece a existência de títulos passíveis de execução, dispensa a apresentação de CND pessoais, reconhece caução averbada e assume a obrigação de garantir a sua eficácia.

O vendedor, por sua vez, na pessoa do Sr. Manoel Gomes da Rosa, presta informações falsas e fraudulentas ao declarar, sob responsabilidade civil e criminal, que explora com exclusividade a atividade de compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terreno e incorporação imobiliária e que o imóvel objeto da escritura encontra-se lançado no seu ativo permanente. Tais declarações são reconhecidamente inverídicas, pois a autuada nunca exerceu tais atividades.

Todavia, mesmo diante das inúmeras irregularidades indicadas, a defesa, ainda assim, é capaz de afirmar que a negociação foi formalizada, quitada e os impostos recolhidos e que cabe ao adquirente de boa-fé a análise de eventuais riscos. Ora, não há dúvida que comprador algum seria capaz de assinar um contrato com condições tão desfavoráveis, a não ser em se tratando de venda simulada, como a do caso em questão.

Nesse ponto, também impressiona o fato da impugnante alegar que os contratos de venda dos imóveis foram devidamente registrados e que caberia à auditoria fiscal, no caso de dúvida, ter intimado o tabelião a se manifestar.

Conforme demonstrado, foram inúmeros e graves os indícios de irregularidades detectados na formalização dos negócios, de modo que o conteúdo deve prevalecer sobre a forma, ou seja, ainda que formalmente registrados, a fraude resta evidente.

As conclusões fiscais sobre a ocorrência da fraude na venda dos imóveis, encontram-se devidamente embasadas em fatos concretos, não se tratando de suposições, conforme faz crer a defesa.

Outro fato apontado pela auditoria fiscal, sobre o qual a defesa não se manifesta, refere-se a permanência da irmã do Sr. Manoel Gomes da Rosa, Sra. Maria do

Carmo Gomes da Rosa, no atual quadro societário da autuada, como sócia majoritária, mesmo já falecida desde 24/10/2008.

A auditoria fiscal também assevera que:

[...] nas alterações contratuais que se seguiram, em sessões de 29/7/2009, 13/8/2009, 2/10/2009 25/6/2010, 22/10/2010 e 25/4/2012, sua assinatura aparece normalmente nos assentamentos “post mortem” da JUCESP. Os falsários “tiveram o cuidado” de apor nos contratos datas anteriores ao óbito, no entanto, anteviram em setembro de 2008, criação e encerramento de filiais, alterações de endereços e outros eventos que só aconteceriam nos anos posteriores.

E corrobora a fraude a requisição “on line” da 13ª alteração contratual, às fls. 61/62, assentada na JUCESP, em 25/6/2010, com data no contrato de 30/9/2008, em que consta a exigência, em 22/6/2010, da assinatura da falecida sócia Maria (fls. 61/62).

Pelo exposto, resta comprovada a participação direta do Sr. Manoel Gomes da Rosa nas fraudes relacionadas à ‘venda’ dos imóveis retirados fraudulentamente do patrimônio da autuada, em 2009, e à manutenção da Sra. Maria do Carmo Gomes da Rosa no quadro societário da autuada, e aos seus desdobramentos, mesmo após a sua morte.

A constatação da “influência dominante” do Sr. Manoel Gomes da Rosa no controle de diversas empresas, principalmente com poderes de transigir e negociar bens e direitos dessas empresas, por meio de procurações outorgadas pelos sócios das empresas do grupo coligada, grupo econômico ficou evidente, bem com da solidariedade imputada.

De igual forma ficou configurada a participação da Sra. Elaine Cristine Lorenzetti. Essa teria participação em mais de uma empresa do grupo, em especial na condição da eletrogrup, conforme decisão de primeira instância:

“Segundo a auditoria fiscal, a Sra. Elaine Cristina também se reveste na condição de ‘sócia-laranja’, pois que não possuía capital e experiência profissional para constituir e administrar a empresa com tamanho sucesso.

A defesa alega que, ao contrário do que afirma a auditoria fiscal, o crescimento do faturamento da Eletrogroup foi paulatino. Todavia, tal alegação perde o sentido diante dos dados objetivos já mencionados, não infirmados pela defesa, de que, em apenas um ano de existência, o faturamento da empresa majorou de R\$ 151.645,27 para R\$ 2.525.976,10.

A defesa também tenta afastar a condição de ‘sócia-laranja’ imputada à Sra. Elaine Cristine. Diz que a Sra. Elaine Cristine sempre trabalhou no ramo de transporte e comércio; que não declarou imposto de renda no período de 2007 a 2012 porque seus rendimentos tributáveis não ultrapassaram o limite exigido; que sempre manteve controle financeiro de seus gastos, pois almejava constituir um negócio próprio; que constituiu a Eletrogroup em 15/5/2012, com o dinheiro que economizou ao longo dos anos, fruto do trabalho, das rescisões trabalhistas, pensão alimentícia e demais pequenas rendas; e que, após a constituição da empresa, entregou DIRPF em 21/12/2012, posto que as quotas e os primeiros rendimentos da empresa deveriam ser declarados.

Mais uma vez, a história narrada pela defesa não é capaz de se sobrepor aos fatos objetivamente demonstrados no relatório, que apontam cabalmente para a condição de ‘sócia-laranja’ da Sra. Elaine Cristine.

Em que pesem as alegações acima, permanece sem comprovação a origem do valor utilizado pela Sra. Elaine Cristine para integralizar o capital social da Eletrogroup, de R\$ 130.000,00.

Conforme mencionado no relatório (fl. 320):

A Sra. Elaine Cristina não entregou DIRPF relativa aos AC 2007 a 2012. Lembremo-nos que a mesma “constituiu” a Eletrogroup em 21/6/2012, com capital de R\$ 130.000,00, e não declarou tal situação à RFB, posto sequer ter entregue sua DIRFP. Ainda assim, na sua DIRPF AC 2013, declara patrimônio em 31/12/2012 d R\$ 189.996,55. Conforme Dossiê Integrado, a sua movimentação financeira em 2012 a credito totalizou R\$ 48.156,74. Como conseguiu integralizar o capital social da empresa no valor de R\$ 130.000,00?

A defesa também não logrou êxito em demonstrar a alegada experiência profissional da Sra. Elaine Cristine para administrar a empresa.

Conforme relatório, a Sra. Elaine Cristine, quando da constituição da Eletrogroup, era empregada da Geral Expresso (período de 24/72007 a 15/5/2013), com salário, em 2012, de R\$ 1.833,52, conforme CNIS, que também aponta vínculo empregatício com a Maxtc – Empreendimentos e Participações Ltda entre 4/11/2013 a 3/12/2013.

A defesa não contesta tais informações, assim como não apresenta qualquer elemento de prova capaz de demonstrar que a Sra. Elaine Cristine, ao longo de sua vida profissional, tenha exercido qualquer atividade que a capacitasse constituir e gerir a Eletrogroup com tanto sucesso.

A auditoria juntou a procuração, de fls. 731/732, datada de 17/4/2014, com validade de cinco anos, através da qual a Eletrogroup, representada por sua ‘sócia’, outorga amplos poderes ao Sr. Manoel Gomes da Rosa para tratar de todos os interesses da empresa, como o de demitir e admitir empregados, abrir e movimentar contas bancárias, comprar e vender produtos referentes à atividade

da empresa, de representá-la junto a repartições públicas, dentre outras atribuições.

A existência da procuração comprova que a Sra. Elaine Cristine não administra a Eletrogroup, tal como alega, e, conforme enfatizado pela auditoria fiscal, constitui também prova cabal do uso da empresa e de sua titular para servir aos propósitos do Sr. Manoel Gomes da Rosa.

Conforme relatado, a Sra. Elaine Cristine, na sua DIRPF, ano-calendário 2013, omitiu transações imobiliárias como a compra, por preço subavaliado, de um terreno adquirido diretamente do Sr. Manoel Gomes da Rosa, que foi por ela dado como caução em garantia do aluguel de uma das filiais da Vivo Logística e Transp Rodoviário. Omitiu também a compra de uma casa, também na cidade de Arujá/SP, conforme identificado no relatório.

A defesa alega que referidas aquisições ocorreram regularmente, com pagamento de todos os impostos inerentes à operação, e que caberia à auditoria fiscal comprovar a má-fé da Eletrogroup em relação à compra e venda realizada.

Conforme documentos de fls.753/758 (DOI – Relatórios Gerenciais – consulta por contribuinte), os imóveis foram ‘adquiridos’ pela Sra. Elaine Cristine à vista, e não pela Eletrogroup, conforme faz crer a defesa.

E, em que pese opinião contrária da impugnante, a má-fé envolvendo os negócios realizados resta claramente evidenciada em função do preço subavaliado dos imóveis, da inexistência de recursos declarados para ‘adquiri-los’ e de terem sido omitidos pela Sra. Elaine Cristine em sua DIRPF, ano-calendário 2013.

Pelo exposto, não merece reparo a conclusão fiscal acerca da participação da Sra. Elaine Cristine no esquema de sonegação fiscal arquitetado pelo Sr. Manoel Gomes da Rosa, a seguir reproduzida:

Tais operações deixam claro que a Sra. Elaine Cristine Lorenzetti Passos se permitiu ser multi utilizada no esquema do Sr. Manoel Gomes da Rosa, ora figurando como procuradora de uma das empresas do mesmo, ora emprestando seu nome para figurar ostensivamente no contrato social de outra empresa do grupo, ou ainda colaborando para ocultar patrimônio de seu patrão e mentor, seja no papel de adquirente direta, como se proprietária fosse, ou “blindando” tais aquisições em uma “empresa saudável” da qual é sócia “laranja”.

Porém, as referidas alegações não afastaram os fortes indícios dos autos.

Por outro lado, mais uma vez se constata a procuração fornecida pela Sra Elaine ao SR. Manoel participação de atos administrativos da empresa em que essa era sócia responsável.

Os trabalhos conduzidos pela fiscalização mostraram-se adequados e suficientes para sustentar suas conclusões. Foram analisadas as dinâmicas interna e externa do grupo econômico.

Destaco aqui o voto proferido pelo Conselheiro Fábio Piovesan Bozza, no processo n.º 10140.720219/2014-91, de sua relatoria, em que analisou elementos no caso da formação de grupo econômico:

Internamente, restou evidenciada a simulação na gestão da Recorrente, mediante o emprego de diversos meios fraudulentos, merecendo destaque a indicação de pessoas interpostas (“laranjas”) para figurar como sócios da Recorrente e a atuação subterrânea

dos sócios e do contador da empresa LOCATELLI CEREAIS LTDA. nas decisões operacionais de todo o grupo econômico.

Externamente, a demonstração da simulação é completada pela ausência de estrutura operacional mínima para que uma empresa possa verdadeiramente operar no ramo de compra e venda de produtos agrícolas, como quadro de funcionários, instalações e equipamentos apropriados e capital de giro.

A reunião de todos esses elementos acabou por gerar um quadro probatório dotado das seguintes características:

preciso: o fato controvertido (*existência de estrutura simulada e fraudulenta*) tem ligação direta com o fato conhecido (*indícios*), podendo dele extrair consequências claras e efetivamente possíveis, a ponto de rechaçar outras possíveis soluções (*licitude da atuação da Recorrente*);

grave: resultante de uma forte probabilidade e capacidade de induzir à persuasão; e

harmônico: com os indícios concordantes entre si e não contraditórios, os quais convergem para a mesma solução, de modo a aumentar o grau de confirmação lógica sobre uma dada ilação.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que se alega é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei n.º 9.784/99 em seu art. 36:

"Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

O processo judicial em seu artigo art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, inciso I, impõe ao interessado as comprovações de fato e de direito, tal qual como no processo administrativo:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão n.º 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Nessas circunstâncias, correta a decisão da DRJ de origem.

Esse Conselho assim já decidiu no processo n.º 10882.723783/201482, Acórdão n.º 1401002.084, de 20 de setembro de 2017, *in verbis*:

"RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-ADMINISTRADOR.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. ART. 135 DO CTN. ADMINISTRADOR DE FATO. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

Nos termos do art. 135 do CTN, responde pelos tributos devidos pela pessoa jurídica extinta o administrador de fato, por atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, o que resta caracterizado pela comprovação da dissolução irregular da empresa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 124 DO CTN. INTERESSE COMUM.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador são solidariamente responsáveis pelo crédito tributário apurado".

Já os recorrentes solidários alegam que não são responsáveis, uma vez que o simples fato de possuírem o mesmo endereço que a empresa principal não caracterizaria a solidariedade, e também: que a solidariedade não se presume, decorre de lei ou vontade das partes; Que não participaram do fato gerador do tributo; Que não possuem interesse comum no fato que gerou a obrigação principal; Que não se aplica o dispositivo do art. 124, inciso II, do CTN; Que a responsabilidade solidária por grupo econômico deve ser apontada de forma contundente, indicando os atos praticados que possam levar a imputar a responsabilidade.

Entretanto, no presente processo verificou-se diversos elementos que levaram à fiscalização atribuir as responsabilidades devidas solidárias e por grupo econômico.

Assim, a possibilidade da responsabilização tributária por solidariedade entre integrantes de um "grupo econômico", seja ela "de direito" ou "de fato" tem fundamento nos incisos I e II do artigo 124 do Código Tributário Nacional (por expressa determinação legal), que nos leva ao inciso IX do artigo 30 da Lei 8.212/1991, nos casos em que se constata a "confusão patrimonial" (interesse comum no fato gerador).

DA MULTA QUALIFICADA

A multa qualificada está prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96, nos casos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Referidos dispositivos tratam das figuras da sonegação, fraude e conluio, nos seguintes termos:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

A conduta descrita pela fiscalização se amolda às previsões dos artigos citados, já que essas previsões legais e tipificam como ato lesivo ao fisco a modalidade realizada pela contribuinte, havendo intuito de “encobrir” fato gerador do tributo.

No presente caso ficou caracterizada pelo fisco, de forma firme e cabal o condão de burlar a fiscalização omitindo o fato gerador.

Portanto, presentes os motivos previstos no art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96 que determinam o lançamento tributário com multa qualificada, entendo pela manutenção da decisão da DRJ de origem

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários, não acolhendo as preliminares, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, realizando a manutenção da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator